



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

UM PASSO À FRENTE DOS CORRUPOTOS: ANÁLISE DA MENTE CORRUPTORA E CORRUPTÍVEL

NATÁLIA JALORETTO SABINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Luciano Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Jesusaldo Eduardo de Almeida Júnior

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S116p

SABINO, Natália Jaloretto.

UM PASSO À FRENTE DOS CORRUPOTOS: Análise da mente corruptora e corruptível / Natália Jaloretto Sabino. – Assis, 2019.

76 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Ms. Luciano Tertuliano da Silva.

1. Crime-político. 2. Corrupção. 3. Crime-colarinho branco.

CDD341.5917

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e amigos, mas principalmente aos jovens, pois formarão o futuro do nosso país. Que o conhecimento seja a arma mais poderosa contra as intempéries que nos assolam e que a probidade seja a base principal da nossa nação.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Luciano Tertuliano da Silva, pela orientação, pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho e por sempre disponibilizar obras extremamente enriquecedoras, que agregaram conhecimento e proporcionaram aprendizados que levarei por toda a vida.

Aos amigos e a todos que colaboraram, direta ou indiretamente, na execução desse trabalho. Destacando o apoio do Caio Frazão Mota, da Carolina Ferreira Laurindo e do Felipe Giannasi.

Aos meus pais, Valdecir Sabino e Maria Inês Jaloretto Sabino, que me proporcionaram a oportunidade de cursar a faculdade que sempre sonhei e por me apoiarem emocional e financeiramente em cada passo que dou rumo à minha carreira dos sonhos.

“A corrupção dos governantes quase sempre começa com a corrupção dos seus princípios”.

- Barão de Montesquieu

RESUMO

O que leva as pessoas bem sucedidas e detentoras de muito poder a cometer os crimes do colarinho branco e como isso reflete na melhor escolha de mecanismos de prevenção? Quando ficamos sabendo da existência de políticos e grandes empresários que foram condenados pela prática de atos corruptos, tentamos encontrar uma justificativa plausível para entender o motivo que leva alguém com uma carreira brilhante, jogar tudo para o “alto”. Alguns acreditam que o poder corrompe, outros acreditam que o poder revela a verdadeira essência humana, outra parcela crê que se trata de um balanço entre recompensa *versus* medo de ser pego. Mas antes de formular conclusões precipitadas, precisamos entender os fatores psicológicos, sociais e potencialmente genéticos que levam alguém a cometer um crime do colarinho branco. Conhecer esses motivos é o caminho para a prevenção. Através da análise individual da mente corruptora e corruptível, podemos “cortar o mal pela raiz”. Esse estudo será feito com base em pesquisas na área de psicanálise, psicologia cognitiva-comportamental, criminologia e economia para investigar como executivos e políticos de sucesso se tornaram criminosos de alto nível. Também será analisado de perto o processo de tomada de decisão por parte dos corruptos, através de pesquisas e por meio de conversas com ilustres magistrados e membros do Ministério Público.

Palavras-chave: 1. Crime-político 2. Corrupção 3. Crime-colarinho branco

ABSTRACT

What drives successful and power-hungry people to commit white collar crimes and how does this reflect the best choice of prevention mechanisms? When we learn of the existence of politicians and big businessmen who have been convicted of corrupt acts, we try to find a plausible justification for understanding the reason why someone with a brilliant career leads them to drop, everything. Some believe that power corrupts, others believe that power reveals the true human essence, another portion believes that it is a balance between reward versus fear of being caught. But before jumping to conclusions, we need to understand the psychological, social, and potentially genetic factors that drive someone to commit a white-collar crime. Understanding the motives that drive people to commit white collar crimes is the way to prevention. Through the individual analysis of the corrupting and corruptible mind, we can nip the evil in the bud. This study will be based on research in the area of psychoanalysis, cognitive-behavioral psychology, criminology, and economics to investigate how executives and successful politicians have become white collar criminals. It will also analyze the decision-making process by the corrupt, through surveys and opinion polls with judges and also of the Brazilian Government Agency for Law Enforcement and Prosecution Crimes.

District Attorneys: 1. Political crime 2. Corruption 3. White-collar crime

SUMÁRIO

1. CAPÍTULO I: A CORRUPÇÃO.....	9
1.1. CONCEITO:	9
1.2. TIPIFICAÇÃO:.....	10
1.2.1. Do elemento normativo do ato de ofício:	10
1.2.2. Da corrupção passiva:	15
1.2.3. Da corrupção ativa:	17
1.3. MODALIDADES DE ATOS CORRUPOTOS:	19
1.4. OS DANOS E O PAPEL DO ESTADO:	25
1.5. A CORRUPÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL:	27
2. CAPÍTULO II: A CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	31
2.1. A VISÃO DO BRASILEIRO SOBRE O SEU PAÍS:	31
2.2. O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O PROBLEMA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL:	33
2.3. A CORRUPÇÃO NO BRASIL TAMBÉM EXISTE NA ESFERA PRIVADA: 34	
2.4. A CORRUPÇÃO POLÍTICA.....	35
2.4.1. A influência do desvirtuamento da retórica na corrupção política....	37
2.4.2. Outras formas de manifestação da corrupção política.....	39
2.4.3. A influência da indeterminabilidade do interesse público e da discricionariedade desvirtuada na corrupção política	41
3. CAPÍTULO III: A FISIOLOGIA DO CORRUPTO.....	44
4. CAPÍTULO IV: A INEFICIÊNCIA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO USUALMENTE UTILIZADAS.	48
4.1. DOS MECANISMOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	48
4.2. DOS ÓRGÃOS BRASILEIROS RESPONSÁVEIS PELO COMBATE À CORRUPÇÃO:	53
4.3. DA DIFICULDADE DOS ÓRGÃOS NO TOCANTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO:	59

5. CAPÍTULO V: A MENTE DO CORRUPTO COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO	64
5.1. A INFLUÊNCIA DO CAPITAL CÍVICO NA MENTE CORRUPTORA E CORRUPTÍVEL	65
5.2. A INFLUÊNCIA DA FALTA DE AUTOCONTROLE NA INCIDÊNCIA DE ATOS CORRUPOTOS:.....	67
5.3. A INFLUÊNCIA DOS GENES NA TENDÊNCIA CORRUPTA:.....	68
5.4. DA IMPORTÂNCIA DE ESTUDAR A ANORMALIDADE NEUROBIOLÓGICA:	69
5.5. SOB A ÓTICA DA PSICANÁLISE:.....	70
5.6. SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL:	71
6. CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	75

1. CAPÍTULO I: A CORRUPÇÃO.

1.1. Conceito:

Corrupção vem do latim *corruptus*, que significa quebrado em pedaços. Segundo consta no dicionário on-line Michaelis, tem raiz no latim *corruptione* e significa “ação ou efeito de corromper”, “decomposição”, “putrefação”, “depravação”, “desmoralização”, “devassidão”, “sedução” e “suborno”. O verbo corromper significa “tornar pútrido”.

Por envolver diversas áreas do conhecimento, é impossível atribuir uma única definição para essa palavra. A corrupção pode ser definida como o padrão de comportamento que se afasta das normas predominantes em um dado contexto. Esse comportamento desviante se associa a uma particular motivação, que é o ganho privado a expensas do público. Fábio Medina Osório (2010. p. 28) define precisamente a corrupção como “uso indevido das atribuições públicas para obter benefícios privados”.

No ato corrupto existem ganhos para o corruptor e o corrupto e perda para outros, especialmente o público. Um ato corrupto viola responsabilidades em relação a pelo menos um sistema de ordem pública ou cívica, que se baseia na precedência do interesse comum sobre o interesse específico. Nesse sentido, conceitua Luciano Tertuliano da Silva:

Indica o comportamento do agente público que transforma o poder lhe outorgado por lei para obter vantagem indevida para si ou terceiros, desprezando a planos últimos à legítima finalidade pública. Daí porque desvio de poder e enriquecimento ilícito são seus elementos caracterizantes (SILVA, 2017, p. 55)

Dentre tantos posicionamentos, pode-se resumi-la como a utilização do poder ou autoridade para conseguir obter vantagens ilícitas e fazer uso do dinheiro público para o próprio interesse ou para proveito de outrem. Essas são algumas definições, mas o que a corrupção é e faz com a sociedade tem um peso negativo muito maior e seria impossível descrever em tão rasas palavras.

1.2. Tipificação:

Para punir tais condutas, o Código Penal previu como crime tanto a corrupção ativa (artigo 333), quanto a passiva (artigo 317), pois o legislador “abraçou” a teoria pluralística, em que cada um dos participantes responde por delito autônomo, portanto poderá haver concomitantemente corrupção ativa e passiva, conforme se verifica nos tipos penais:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

1.2.1. Do elemento normativo do ato de ofício:

É necessário pontuar sobre a questão do ato de ofício, entrelaçando com o atual entendimento da Suprema Corte Americana sobre o tema. O ato de ofício é verificado na figura qualificada e na privilegiada da corrupção passiva, assim como na figura simples e qualificada da corrupção ativa.

Dessa forma, surge uma dúvida no tocante ao fato de o crime de corrupção passiva não conter em seu caput o “ato de ofício”. Considerando uma interpretação literal, cogita-se o fato de o particular sair impune quando oferece vantagem indevida a funcionário público visando a outros fins que não sejam a prática de ato de ofício. Ocorre que, nessas mesmas circunstâncias fáticas, o funcionário público estaria se enquadrando no crime de corrupção passiva pelo fato de o caput não estabelecer a necessidade de influir na prática de um ato de ofício. Com esta conclusão literal, o particular não teria cometido crime algum e o funcionário público chamaria para si o

direito de punir do Estado. Portanto, levando em conta essa visão sobre o tema, o particular que oferece vantagem indevida ao funcionário público objetivando “abrir portas”, num futuro incerto, não estaria descumprindo os preceitos legais.

Aprofundando-se no objetivo do legislador, é notória a exigência implícita de um ato de ofício, visto que o tipo penal coloca como sujeito ativo do crime aquele que está fora de suas funções ou ainda não a assumiu, mas que pratica a conduta em razão da função pública. Nesse caso, incluir o ato de ofício seria redundância. Com isso, conclui-se que todas as modalidades de corrupção previstas na legislação brasileira têm a previsão de um ato de ofício.

Cabe pontuar que o ato de ofício nada mais é do que aquele ato que se encontra na esfera de atribuição do funcionário público, ou seja, aquele que é inerente à sua função, podendo ser omissivo ou comissivo.

Outro ponto muito abordado pelos doutrinadores é a natureza quase contratual do crime de corrupção, que é assim classificado por ser sempre necessário apontar um ato de ofício específico, sendo imprescindível que se comprove que a vantagem indevida era voltada para esse ato, e somente assim poderá haver condenação.

Portanto, o funcionário que pratica ou deixa de praticar ato de ofício diverso daquele descrito na denúncia, não sofrerá punição. Por isso, diz-se que o crime de corrupção tem natureza contratual, com critérios tão rígidos para o seu enquadramento no tipo penal que se tornaria quase impossível de obter a condenação do agente, diante da impossibilidade de se comprovar a sua ocorrência, ainda mais em se tratando de um crime que, na grande maioria das vezes, é cometido de forma velada.

Diante disso, emerge um grande problema: a impunidade dos grandes crimes de corrupção que geram perdas incalculáveis para a sociedade. Contextualizando, traz-se à tona o exemplo de um motorista que não respeitou os limites de trânsito e ainda ofereceu vantagem indevida, tendo por fim a não lavratura do auto de infração. Nesse caso, ele seria condenado pelo crime de corrupção ativa, porém o sujeito que pagasse propina a um parlamentar para que este votasse a favor de projetos que o beneficiasse, mas sem especificá-los, não se enquadraria no crime de corrupção ativa. Portanto, ao trazer a realidade à tona, torna-se inadmissível a adoção do posicionamento contratual do crime de corrupção.

1.2.1.1. Ato de ofício e o caso Collor:

Voltando para a discussão sobre o “ato de ofício”, um exemplo que ilustra a questão da divisão de posicionamentos é verificado no caso Collor, ex-presidente da república, que foi absolvido de suas condenações por corrupção mediante o entendimento de que receber uma vantagem indevida apenas em razão da função seria insuficiente, sendo necessário, ainda, reconhecimento de o ato praticado estar dentro da competência do funcionário. Esse caso foi investigado na Ação Penal nº 307/DF, tendo por relator o Ministro Ilmar Galvão e a data do julgamento foi em 12/12/1994. Consta da ementa que: “não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”.

Esse julgado, apesar de não vincular a prática da corrupção passiva ao ato de ofício, evidenciou a questão da necessidade da ‘mercancia’ da função para ser caracterizado o crime. Em conclusão, o Ministro Ilmar decidiu que: “[P]ara configuração do crime do art. 317, do Código Penal, a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, assim acontecendo sempre que a realização do ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente”.

O ministro Ilmar analisou o código europeu e verificou a existência de duas correntes: a majoritária, que acredita na necessidade da prática do ato de ofício para a caracterização da corrupção, e a minoritária, adotada pela Dinamarca, Groelândia, Islândia, Polônia e República Tcheca, segundo a qual basta solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem em razão da função. E, na opinião do Ministro, o código brasileiro optou pela minoritária.

1.2.1.2. Atos de ofício e o caso Mensalão:

Já no caso citado acima, denota-se que o importante, quanto à prática do ato funcional, é a pretensão de influenciar no exercício da função, em direcioná-la, não sendo necessário que o ato funcional seja desde logo certo e determinado; Posicionamento este adotado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Os votos proferidos no caso Mensalão, sobre a questão do ato de ofício, posicionaram-se de forma intermediária entre as duas correntes citadas, exigindo um elo entre a propina e o ato de ofício, que poderá ser indeterminado, ou seja, a vantagem indevida poderá ser entregue visando um ato de ofício em potencial.

1.2.1.3. Requisitos e características do ato de ofício de acordo com a jurisprudência norte-americana:

O Caso McCormick vs US, no qual aquele foi denunciado por violar o Hobbs Act, através do crime de extorsão “em razão de sua função” e por declaração falsa de imposto de renda (conhecida no Brasil como sonegação fiscal); Na época, ele recebeu dinheiro de médicos em troca de representá-los em sua campanha de reeleição e não declarou o montante nem como doação para a campanha nem no imposto de renda.

Esse fato é de relevante importância por evidenciar a questão do “ato de ofício”, quando a Suprema Corte entendeu que o crime de extorsão em razão da função estaria consumado sempre que o funcionário público recebesse determinado valor para a realização de um ato de ofício, não importando se a contribuição pode ser considerada legítima ou ilegítima. Esse posicionamento se fundou na ideia de que faz parte da atribuição do político realizar atividades favoráveis aos seus eleitores, mas ele não pode realizá-las apenas sob o pretexto de recebimento de uma contribuição.

Nesse mesmo caso, também foi firmada a convicção da desnecessidade de uma exigência ou solicitação de propina por parte do funcionário público; visto que o próprio cargo/função já atua como um elemento coercitivo, a exigência de se induzir o pagamento só é necessária quando o ente é privado.

Do julgado McCormick vs US, é possível concluir que se busca a condenação pelo recebimento de suborno/propina em razão da função, sendo necessária a demonstração de que o funcionário recebeu um pagamento ao qual não tinha direito, sabendo que foi em troca de atos de ofício (a proposição não precisa ser expressa, exceto em caso de pagamento a título de doação eleitoral).

Portanto, pode-se afirmar que, assim como no Brasil, nos Estados Unidos o crime de corrupção também é formal, sendo consumado no instante do aceite ou solicitação de uma propina, portanto o efetivo cometimento ou omissão de ato de ofício é um mero exaurimento.

1.2.1.4. A questão do ato de ofício no tocante à experiência brasileira e norte-americana:

Conforme o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal), para restar configurado o crime de corrupção há a necessidade de oferta/solicitação de uma vantagem indevida em troca da perspectiva de, em algum momento, ser praticado um ato de ofício que esteja dentro da esfera do funcionário público.

Já a Suprema Corte Norte-Americana entende que para se enquadrar no crime de corrupção basta demonstrar que foi feito/pedido o pagamento de algo de valor em troca da promessa de, em algum momento ser praticado algum ato de ofício relacionado a uma questão que envolva poder governamental pendente ou que possa, por lei, ser levado ao conhecimento do funcionário público. Esse poder governamental retratado pode ser interpretado como o exercício de um ato que esteja dentro de sua esfera de competência.

Portanto, denota-se a semelhança entre o crime de corrupção no direito brasileiro e no norte-americano. Em ambos, o principal é a “mercancia” da função pública, pagando com algo de valor. A diferença crucial se encontra no fato de, nos Estados Unidos, exigirem a especificação de uma “questão, assunto, causa, processo, procedimento ou controvérsia” sobre a qual está se negociando, que seja focada e específica, não dependendo de identificação ou determinação do ato de ofício a ser praticado.

1.2.2. Da corrupção passiva:

Segundo Damásio de Jesus (2010, p. 164), a corrupção passiva pode ser considerada “uma forma de ‘mercancia’ de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário”, portanto o que será negociado são os atos de ofício do funcionário público autor do crime de corrupção passiva, no qual Damásio faz uma analogia a um produto oferecido em uma relação de mercado.

O tipo penal em questão visa impedir que funcionários públicos recebam, no desempenho de suas funções, vantagens indevidas para praticar ou deixar de praticar atos de ofício, ressaltando que a solicitação ou recebimento de vantagem se pode fazer direta ou indiretamente.

No tocante ao sujeito passivo do crime de corrupção passiva, verificamos que este se configura ainda que o *extraneus* seja penalmente incapaz. Esse posicionamento é adotado por Hungria, e nesse sentido consigna que: “Dessa forma, o recebimento de vantagem indevida pelo funcionário público, ainda que ofertada por um menor de 18 anos, configura o delito em estudo” (HUNGRIA, 1958, p. 371).

A corrupção passiva pode ser classificada como própria ou imprópria, antecedente ou subsequente. Corrupção própria é quando o funcionário público, em troca de alguma vantagem, pratica ou deixa de praticar ato de ofício ilegítimo, ilícito ou injusto. Na corrupção imprópria, o ato que praticou ou deixou de praticar tem que ser legítimo, lícito ou justo. Corrupção antecedente nada mais é do que aquela em que a vantagem indevida é entregue antes da ação ou omissão do funcionário público. Já na corrupção subsequente a entrega de vantagem é posterior à ação ou omissão do funcionário público.

Trata-se de crime próprio quanto ao sujeito ativo, pois somente pode ser praticado por funcionário público, o que não impede a participação de particular mediante induzimento, instigação ou auxílio. Quanto ao polo passivo do tipo penal, o *extraneus* também pode ser sujeito passivo na hipótese em que não pratica o crime de corrupção ativa, a exemplo de quando funcionário público solicita vantagem indevida ao particular. O crime consuma-se com a simples solicitação, recebimento

ou promessa de vantagem indevida. O fato de se praticar ou deixar de praticar o ato funcional é mero exaurimento do crime.

Sobre corrupção passiva é necessário abordar algumas ponderações, ou seja, situações em que o crime de corrupção passiva não restará configurado, dentre elas encontra-se a situação do recebimento de gratificações usuais de pequena monta por serviço extraordinário, em que não haverá a prática do crime desde que não se trate de um ato contrário à lei; Exemplificam bem essa questão situações em que o servidor aceita uma garrafa de vinho ou uma caixa de bombons. Outro ponto a ser suscitado é a pequena doação ocasional, a exemplo das costumeiras “Boas Festas” de Natal ou Ano Novo, nas quais o agente que receber não estará se enquadrando na norma penal incriminadora.

A corrupção passiva é crime de ação múltipla, ou seja, vários verbos compõem o núcleo do tipo, dentre eles se verifica a conduta de solicitar (pedir, manifestar que deseja algo), ou receber (aceitar, entrar na posse), ou aceitar a promessa de recebê-la (*intraneus* concorda com a vantagem futura).

Há uma confusão muito grande entre o crime de corrupção passiva e o de concussão, portanto é necessário pontuar que a diferença entre eles está no fato de que na concussão o agente exige da vítima determinada obrigação, à qual ela cederá por temer represálias; Já na corrupção passiva, em sua primeira figura, o núcleo do tipo é o verbo *solicitar*, pedir vantagem indevida, portanto a vítima cede livremente ao pedido do funcionário público.

Outro crime muito confundido com a corrupção passiva é o de prevaricação, que ocorre quando o funcionário público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou então pratica-o contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal. Neste crime não há qualquer intervenção alheia; o funcionário público é movido única e exclusivamente por interesse e sentimento pessoal.

1.2.3. Da corrupção ativa:

Damásio diz, a respeito da corrupção ativa que:

[...]trata-se de caso de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto. Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor” (JESUS, 2010, p. 371).

Ou seja, o autor do crime em questão é o particular que participa ativamente na mercancia dos atos de ofício.

O tipo penal tem por objetivo proteger a moralidade da Administração Pública e o regular desempenho da função pública, os quais são colocados em risco com a prática da corrupção. A criação do crime de corrupção ativa pelo legislador visou evitar a ação externa, ou seja, quando o particular promove a corrupção na Administração Pública.

A corrupção ativa contempla, como núcleo do tipo, os verbos oferecer (colocar à disposição ou aceitação) e prometer (comprometer-se, fazer promessa, garantir a entrega de algo ao funcionário). Pode ser praticada por escrito, oralmente, por meio de gestos ou atos. Quanto à abrangência do tipo penal, Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que, no caso em que o agente se limita a pedir para o funcionário “dar um jeitinho”, não há corrupção ativa, “pois o agente não ofereceu nem prometeu qualquer vantagem indevida. Nesse caso, se o funcionário dá o ‘jeitinho’ e não pratica o ato de ofício, responde por corrupção passiva privilegiada e o particular figura como partícipe. Se o funcionário público não dá o ‘jeitinho’, o fato é atípico” (GONÇALVES, 2018, p. 158). Conclui-se, diante disso, que a oferta ou promessa por parte do particular deve ser determinada.

Ao contrário, na corrupção passiva, o Código Penal não pune a corrupção ativa subsequente. No tocante a essa questão, o STF se posiciona da seguinte maneira:

O crime do art. 333 do Código Penal consiste em oferecer ou promover vantagem indevida ao funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Se, entretanto, a omissão voluntária do ato

de ofício já se tinha consumado antes da oferta da vantagem, não se pode configurar tal crime”(RT, 508/439).

Então, não se pune o particular que propõe uma omissão que já foi praticada pelo funcionário público de forma voluntária.

A corrupção ativa é crime comum, podendo ser praticada por qualquer pessoa, inclusive funcionário público, desde que não esteja agindo nessa condição. Para caracterizar o crime não é necessário indagar acerca da capacidade do *extraneus*. Trata-se de crime doloso (o agente deve ter o *animus* de praticá-lo) e formal, portanto se consumará com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus* ao funcionário público, sendo desnecessária a aceitação por parte do servidor. Porém, caso o funcionário público retarde ou omita ato de ofício ou o pratique infringindo o dever funcional, haverá um aumento de pena para o particular.

Por fim, cabe elucidar que a corrupção na nossa legislação penal não é necessariamente bilateral, não é porque a corrupção ativa foi praticada que necessariamente se configurará a passiva, ou vice-versa.

Pode-se configurar o crime de corrupção ativa sem a passiva, que ocorre quando particular oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público, e este não recebe a vantagem nem aceita a promessa daquele. Também existe a configuração da corrupção passiva sem a ativa: nos casos em que o funcionário público solicita vantagem indevida ao particular, o crime de corrupção passiva estará caracterizado, e o particular, entregando ou não a vantagem, não estará cometendo o crime de corrupção ativa.

Em última hipótese, existem as situações em que a corrupção passiva somente se dará, se houver a ativa também. Na conduta do funcionário público que *recebe* a indevida vantagem (CP, art. 317), é necessário que haja anteriormente a ocorrência do delito de corrupção ativa na modalidade de “*oferecer vantagem indevida a funcionário* (CP, art. 333)”. Isso também se dá com a modalidade “*aceitar promessa de tal vantagem*” (CP, art. 317), cujo pressuposto necessário é que haja anterior promessa de vantagem pelo *extraneus*.

1.3. Modalidades de atos corruptos:

Ao tentar exemplificar os crimes de corrupção, verificamos um extenso rol, considerado internacionalmente, dentre eles: pagamento de suborno no âmbito do país ou em transações comerciais internacionais, tráfico de influência, abuso de poder, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça.

O suborno é um ato ilícito consistente em induzir alguém a praticar determinado ato em troca de dinheiro, bens materiais ou outros benefícios particulares. No Brasil é um termo utilizado como sinônimo de corrupção. Considera-se suborno qualquer oferecimento, pagamento ou promessa a uma autoridade pública, governante, funcionário público ou demais profissionais, tendo por objetivo a busca por troca de favores que, de alguma maneira, beneficiem o corruptor.

A definição do crime de tráfico de influência, antigamente denominado como exploração de prestígio, está prevista no artigo 332 do Código Penal:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Verifica-se que o tipo penal denominado tráfico de influência tutela a objetividade e imparcialidade da administração pública. A atuação do agente é no sentido de “ludibriar” o comprador do ato de ofício, através da negociação de uma vantagem, trazendo, ao mesmo tempo, descrédito para a Administração Pública. Com um único crime, o sujeito realiza mais de um núcleo do tipo penal (crime do tipo misto alternativo).

Rogério Sanches da Cunha aborda os requisitos para a prática do crime em tela: emprego de meio fraudulento, isto é, o agente se diz influente com determinado funcionário público, quando, na realidade, não exerce nenhum prestígio; deve se tratar de funcionário público. Se o agente faz alusão a determinada pessoa e,

posteriormente, prova-se que ela não faz parte da Administração Pública, não há que se falar na referida tipificação do delito.

Quando ele não adimplir os requisitos acima expostos, poder-se-á configurar o crime de estelionato. A vítima não deixará de estar no polo passivo do crime de tráfico de influência quando almeja um benefício ilícito. Nesse sentido, diz Noronha (2003, p. 325 – 326):

Não obstante a conduta ilícita do comprador de influência, não pode ele ser também sujeito ativo do crime, como alguns pretendem, conquanto sua conduta seja imoral. Realmente, ele se crê agente de um crime de corrupção em coautoria com o vendedor de prestígio, mas dito crime não existe, é putativo. E coautor do presente delito também não será, porque, conquanto de certa maneira ele concorre para o descrédito administrativo, não pode ser copartícipe de obter vantagem quem a dá ou dela se despoja.

Caso o sujeito realmente tenha influência perante o funcionário público e vier a corrompê-lo, o crime cometido será o de corrupção. No tocante à consumação, verifica-se sua ocorrência com a realização da conduta legalmente descrita, não sendo necessária a obtenção da vantagem desejada. Nessa esteira, diz a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO. 1. Consuma-se o crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) com a solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. 2. No caso, matéria jornalista noticiou que a obtenção de suposta vantagem, a pretexto de influenciar ato do Presidente da República, elementar do tipo penal, teria ocorrido na cidade de São Paulo. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ – CC: 108664 SP 2009/0209091-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011).

Na modalidade “obter” é necessário que o sujeito aufira a vantagem. Ocorre que essa última modalidade é de difícil configuração, visto que para obter a vantagem o agente precisa ter solicitado, exigido ou cobrado, nem que seja de forma implícita. Portanto, essa modalidade acaba acompanhada de outros verbos que compõem o núcleo do tipo penal em questão.

Portanto, não importa se a vítima acredita ou não no recebimento da vantagem por parte do funcionário público, de qualquer forma o aumento de pena será aplicado. Se restar comprovado que a vantagem realmente tinha como destinatário o funcionário público, a este será imputado o crime de corrupção passiva, nos moldes do artigo 317 do Código Penal.

O abuso de poder, conforme define Wady (2008, s/p), é gênero do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. Assim, esse tipo de abuso pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas. Para Limongi França: “Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”(SARAIVA, 1987). O Código Civil, como cláusula geral, trata do enriquecimento ilícito:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

O crime de lavagem de dinheiro, nas palavras de André Luís Callegari (CALLEGARI e WEBER, 2017), é a atividade de investir, ocultar, substituir ou transformar e restituir o dinheiro de origem sempre ilícita aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-o a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita. Também em busca de uma definição apropriada para o crime, José Paulo Baltazar Júnior (2017, p. 416) define o tipo penal como atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem lícita para que possa ser aproveitado.

Encontra-se previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

A lei acima aludida tem por objetivo atingir as redes de crime organizado em seu fator econômico, dificultando, pois, a introdução desse dinheiro de origem ilícita no sistema financeiro, funcionando como uma barreira para o gozo dos frutos dos crimes como corrupção e tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, impedindo a acumulação material. O tipo penal advém do compromisso do Brasil para com a comunidade internacional, ao referendar a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988.

A lavagem de dinheiro ocorre em três fases: colocação, dissimulação e integração. A colocação é a separação física do dinheiro dos autores do crime, sem

a ocultação da identidade dos titulares (CALLEGARI e WEBER, 2017, p. 48), ou seja, é aquele momento em que o proveito do crime é introduzido no sistema financeiro em nome do destinatário e pode ocorrer mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de *mulas*, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada, aquisição de imóveis, de obras de arte, jóias, etc. (JUNIOR, 2017, p. 417). Na fase da dissimulação, o dinheiro é transferido para inúmeras contas e empresas até que seu rastro se perca. Por fim, tem-se a integração, quando o dinheiro é utilizado na compra de imóveis ou em negócios lícitos. As três fases citadas não são de caráter obrigatório para se consumir o delito.

A repressão da lavagem de ativos afeta consideravelmente a tomada de decisão por parte do corrupto, tendo em vista a dificuldade do criminoso em usufruir do único e exclusivo objetivo da corrupção, a obtenção de vantagem indevida.

O delito “obstrução da justiça” é conceituado como o ato de impedir ou embaraçar investigação penal que apura organização criminosa. Essa inédita incriminação trazida graças à Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) é prevista no artigo 2º:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
§1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Ocorre que o tipo penal acima disposto ainda não tem os contornos delimitados pelo legislador, muito menos uma jurisprudência que fornece uma “moldura segura” (TEIXEIRA, FELDENS, 2019) nem sobre a composição do núcleo do tipo, nem sobre a extensão da conduta vedada pela norma. Em se tratando de um crime de certa forma vago, gerou grandes discussões e inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, já se manifestou pela inconstitucionalidade da norma (STF, Inq 4720, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 06/11/2018, public. 22/11/2018).

A primeira dúvida que surge a respeito do tipo penal, obstrução da justiça, é se este é um delito de resultado ou mera conduta. Os verbos “impedir” e “embaraçar”, que compõem o tipo, levam a crer, para parte da doutrina, que o resultado pretendido tem que ser alcançado. Nesse mesmo sentido, temos a posição da jurisprudência do STF, que pode ser exemplificada através do Inquérito 3.980:

[...] ainda que se admita a prática deste delito na forma tentada, no caso concreto não se visualizam presentes elementos suficientes à caracterização da tentativa. [...] Como se vê, no caso concreto, a narrativa acusatória depende de tantos eventos independentes da vontade e da atuação do suposto autor em seu iter criminis, que em termos de cadeia causal típica não se pode atestar a idoneidade do meio (ameaça velada em circunstâncias não típicas, considerando o encontro casual) sequer para a caracterização da tentativa deste delito. (STF, Inq 3980, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. em 06/03/2018, Dje-113 Div. 07/06/2018, Public. 08/06/2018).

Outro ponto suscitado pela doutrina é se a obstrução da justiça é considerada fato típico quando realizada no processo criminal e não na investigação, como descreve o delito. O ministro relator, Fachin, ao analisar o inquérito 4.720, entendeu que o tipo penal abarca também a obstrução da justiça realizada no curso da instrução processual:

Assim, destinando-se o artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 a tutelar a administração da justiça, e sendo certo que os elementos de informação obtidos no curso das investigações serve-se à formação do convencimento do magistrado no exercício da prestação jurisdicional, eventuais condutas dolosas tendentes ao embaraçamento dos atos de investigação já praticados também se incluem no âmbito de proteção da norma penal, diante da amplitude conceitual que deve ser emprestada ao bem jurídico protegido. [...] (STF, Inq 4720, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 06/11/2018, public. 22/11/2018.)

Os doutrinadores contrários ao posicionamento do ministro Fachin fundamentam que o delito de obstrução da justiça não pode ser aplicado na fase probatória, pois: “o intérprete não pode criar novas elementares típicas, seja para restringir, seja (principalmente) para ampliar o alcance do tipo (contra o réu), ainda que isso seja racional de um ponto de vista político-criminal”, além de fundamentarem diante do princípio *in dubio pro reo*.

Essa abordagem das modalidades corruptas, consideradas internacionalmente, trouxe à tona o posicionamento dos doutrinadores, bem como a conduta típica trazida pelos legisladores. Essas modalidades afetam imensamente na questão da corrupção, ou por serem, no Brasil, um tipo de conduta corrupta, ou por corroborarem com o aproveitamento das vantagens indevidas obtidas (lavagem de dinheiro), ou por tentarem travar o curso da investigação da corrupção (obstrução da justiça).

1.4. Os danos e o papel do estado:

A corrupção é um crime que vem causando danos à sociedade como um todo, desestabilizando os âmbitos econômico, educativo e cultural, dentre outros. A corrupção separa os laços sociais que mantêm as sociedades e as políticas unidas. Afeta negativamente milhares de pessoas e, por isso, requer a atenção de todos a fim de alcançar uma maneira de reprimir esse mal.

O Estado tem por objetivo suprir as necessidades da população. Tudo o que ele lucra é em prol da sociedade. Esse montante deve retornar em forma de investimento em saúde, educação, saneamento básico, transporte público, cultura, qualidade de vida para a população, etc. Quando recursos são desviados, setores essenciais perderão esse investimento do Estado; conseqüentemente, se tornarão deficientes. Com menos dinheiro indo para a área da saúde, educação, infraestrutura, segurança, etc., toda a sociedade perde, as pessoas se tornam menos instruídas, mais doentes, afetando, assim, a capacidade de contribuir social e economicamente. É um círculo vicioso, uma praga insidiosa que precisa ser combatida.

Além dos danos de ordem material, é notório que os desígnios do Estado estão sendo desvirtuados por satisfação financeira de políticos corruptos, que colocam o acúmulo de patrimônio como premissa maior, arrebatando, portanto, nosso Estado democrático de direito, no tocante ao qual assim consigna Luciano Tertuliano da Silva:

“a razão de existir do Estado está em concretizar a dignidade humana constituindo de modo abrangente uma ordem política na qual os direitos fundamentais sejam garantidos e a divisão de poderes estabelecida concretamente, exigindo de seus governantes, para tal desiderato, o norteamento de suas condutas pela lisura, moralidade e honestidade, respeitando o império da lei como expressão pura da vontade social e institucionalizando a prevalência dos referidos direitos, sempre buscando o progresso em termos universais” (SILVA, 2017, p. 19).

Após essa brilhante conceituação, fica claro que a nossa ordem democrática está sendo diretamente afetada. Na mesma esteira, o autor também pondera:

“As “autoridades” eleitas para representar o povo apoderam-se de todos os mecanismos normativos, controlando efetivamente as fontes jurídicas elaborando leis que atendem tão somente interesses pessoais ou correligionais, deixando de lado, definitivamente, a caracterização máxima da lei como expressão soberana da vontade do povo” (SILVA, 2017, p. 20).

A busca pelo bem comum, a efetividade dos direitos fundamentais e o cuidado com a coisa pública estão sendo “assassinados” pela ganância dos corruptos, “situação que se consubstancia num verdadeiro declínio do projeto político democrático que inviabiliza a institucionalização dos direitos fundamentais por meio da imposição de consequências drásticas a mecanismos constitucionais sustentadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro” (SILVA, 2017, p. 23). E, para existir uma defesa da legitimidade das instituições e da democracia, é necessário que haja uma responsabilização política adequadamente desempenhada, que será retratada com mais afinco nesta tese, no subtítulo 4.1, momento em que se falará dos órgãos brasileiros responsáveis pelo combate à corrupção.

A partir de todo o exposto, podemos perceber o quão importante é discutir sobre esse mal que afeta a nossa sociedade e o quão necessário é o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas sobre o tema, pois a maioria delas se concentra nos efeitos nocivos da corrupção e os pesquisadores se esquecem de buscar uma maneira efetiva de combatê-la; afinal, sem o enfoque no combate, nenhuma mudança acontecerá.

1.5. A corrupção no âmbito internacional:

A proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) teve crucial importância na fase inicial de estudo a respeito do crime do colarinho branco. O período de maturação sociológica de Sutherland foi do fim da 2ª guerra mundial até a reestruturação econômica dos Estados Unidos da América.

Ao reexaminar o conceito estabelecido de crime, Sutherland propôs um esclarecimento que obrigou a revisão das hipóteses que sustentavam a teoria criminológica vigente na época, revelando equívocos metodológicos na coleta de dados. Nas palavras de Merton (1940, p. 254)

Ao pendurar um ponto de interrogação na presunção implícita subjacente à definição investigativa de crime – a presunção de que violações do código criminal por membros das diversas classes sociais estão representativamente registradas nas estatísticas oficiais – este esclarecimento conceitual teve implicações diretas para um núcleo de teorias

Ele não partia de uma consideração dogmática sobre a conduta delitiva; para ele, o comportamento podia ser criminoso independentemente de tipificação legal ou de condenação penal, bastando que houvesse a descrição legal do ato como socialmente danoso e a previsão legal de pena.

Em sua introdução, Sutherland (1940) enunciou a essência de seu texto como uma tentativa de integrar duas estruturas de conhecimento: a sociológica (que era familiar ao crime, mas não habituada a considerá-lo como manifestação nos negócios) e a econômica (que conhecia as técnicas de negócios, porém não era acostumada a analisá-las do ponto de vista do crime). O seu objetivo era demonstrar que as explicações convencionais sobre o crime eram inválidas principalmente porque elas eram fruto de amostras viciadas, nas quais os criminólogos concluíam que o crime se concentrava nas classes sociais mais baixas e era causado pela pobreza ou por fatores diversos associados estatisticamente com a pobreza (debilidade mental, desvio psicopata, bairros miseráveis, deterioração familiar). No entanto, essas amostras eram parciais porque não compreendiam vastas áreas de conduta delinquente de pessoas que não pertenciam às classes baixas, e uma

dessas áreas negligenciadas, escreveu Sutherland, eram os comportamentos de homens profissionais e de negócios.

Por outro lado, ele ressaltava que os colarinhos-brancos não estavam restritos àqueles indivíduos ligados a atividades econômicas “desonrosas”, como charlatães, advogados-abutres, cambistas, devedores contumazes, vigaristas desonestos, mas também se referia às principais corporações estadunidenses. Ele acreditava que os executivos desviantes deviam ser condenados e processados como criminosos sem qualquer consideração especial por suas realizações anteriores ou status social estimado.

Sutherland elaborou quatro considerações que vieram para complementar os critérios de reconhecimento do crime. A primeira traz a necessidade de inclusão de outras agências que proferissem decisões oficiais referentes a violações ao direito penal; a segunda demonstra que deveriam ser definidas como criminosas as condutas que tinham uma expectativa razoável de condenação numa corte criminal ou numa agência substituta; a terceira elucida que as condutas deveriam ser classificadas como criminosas nos casos em que as condenações eram evitadas meramente em razão de pressão imposta às cortes ou às agências substitutas. Para Sutherland, os criminosos de colarinho-branco eram também relativamente imunes em decorrência do poder de sua classe social em influenciar a implementação e a aplicação da lei; como quarta e última consideração, o autor demonstrou ser necessária a inclusão das pessoas acessórias ao crime, entre os criminosos de colarinho-branco, tal como ocorria com outros delinquentes.

Todas as descobertas de Sutherland foram publicadas em seu livro *White Collar Crime*, em 1949. Verifica-se, portanto, tamanha influência que Sutherland teve na evolução da sociedade até o momento da criminalização do crime do colarinho branco.

Após os primeiros contatos sobre a percepção de que o crime do colarinho branco deveria ser objeto de sanções e a verificação de que é algo extremamente antiético, novas pesquisas surgiram acerca da corrupção e estas marcaram a década de 1980, pois demonstraram os reais efeitos que dela decorrem, ou seja, os impactos negativos que são causados na performance das economias dos países e das próprias empresas.

O tema, por ser de tamanha importância, gerou grande repercussão na agenda internacional e houve a proliferação de iniciativas a fim de sanar o problema. A primeira iniciativa ocorreu em 1988, quando foi aprovada a Convenção de Viena das Nações Unidas (ONU) sobre tráfico de drogas, que teve por objetivo promover a cooperação entre os Estados para tratar de forma mais eficaz esse crime, visando acabar com os lucros das organizações criminosas e fornecer novas ferramentas aos governos. No ano seguinte, 1989, houve a implantação do GAFI – Grupo de Ação Financeira –, que nada mais é do que uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Em 1990 foi aprovado o Convênio de Estrasburgo (Conselho da Europa) sobre confisco e lavagem de capital, que foi de extrema importância por ter ampliado o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, para abranger outras condutas que tragam benefícios econômicos e não apenas o tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes correlatos, como havia previsto a Convenção de Viena. Já em 1991, foi editada a Diretiva 91/308/ CEE, no âmbito da União Européia, a qual criou uma série de medidas de prevenção de operações de lavagem de capitais que “(...)passou fundamentalmente pela vinculação das entidades do sistema financeiro a um determinado conjunto de deveres”.

O Grupo Egmont, unidade de inteligência financeira, foi implantado em 1995 e busca formas de cooperação mútua, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências. Outro passo importante no âmbito internacional foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada em 1996, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Trata-se de um instrumento que almeja promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar e punir a corrupção, bem como promover ações que assegurem a cooperação entre os países signatários.

Em 1997 foi aprovada a Convenção sobre Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no âmbito da Organização para Desenvolvimento e Cooperação Econômica – OCDE, visando à cooperação entre os países signatários no sentido da busca por combater os atos de corrupção na esfera do comércio internacional. No mesmo ano, foi aprovado pelo Conselho da União Européia, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção, no qual

estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Participantes da União Europeia.

No ano seguinte foi criado, por uma resolução do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), que integra quarenta e nove países, tendo por principal objetivo a prevenção e a luta contra esse crime;

O ano de 1999 foi marcado pela aprovação do Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu. Ainda nesse ano também foi aprovado, pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu, o Convênio de Direito Civil sobre a corrupção;

A aprovação da Convenção de Palermo (ONU) sobre Delinquência Organizada Transnacional ocorreu em 2000, imprimindo um grande avanço à questão do combate ao crime organizado transnacional, sendo considerada um reflexo do reconhecimento por parte dos países de que a cooperação internacional seria um instrumento essencial para combater essa ameaça. Em 2003 foi aprovada a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, por estarem preocupados com o impacto negativo da corrupção e da impunidade na estabilidade política, económica, social e cultural dos Estados Africanos e os seus efeitos devastadores sobre o desenvolvimento económico e social desses povos da África.

É necessário trazer à tona um último marco considerado relevante na luta contra a corrupção, que ocorreu em 2003: a aprovação da Convenção de Mérida (ONU) sobre corrupção, que surgiu de uma necessidade de um instrumento independente, completo e vinculante que englobasse a prevenção, a criminalização, a cooperação internacional e a recuperação de ativos em matéria de enfrentamento à Corrupção. Esses foram apenas alguns dos marcos principais na esfera internacional, que precisavam ser elucidados, mas o caminhar em busca do combate à corrupção é bem mais complexo e sofreu inúmeras influências no âmbito global.

2. CAPÍTULO II: A CORRUPÇÃO NO BRASIL.

2.1. A visão do brasileiro sobre o seu país:

Em decorrência da crise política que o Brasil está passando, muitos estudos surgiram para tentar identificar uma possível causa. A corrupção é um dos principais fenômenos apontados como geradores da crise. Diariamente surgem escândalos de políticos envolvidos com crimes do colarinho branco, e o fenômeno é tão corriqueiro que a corrupção virou um assunto extremamente abordado pelo povo brasileiro.

Segundo o ranking de competitividade, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, o brasileiro é quem menos confia em sua classe de políticos, entre 137 países avaliados pelo mundo. Em 2008, o Brasil era o 122º colocado entre 134 economias examinadas. Em 2013, o País ocupava a 136ª posição nos critérios que mediam a confiança pública nos políticos, de um total de 148 países avaliados. Em 2017, o Brasil foi o último colocado (CHADE, 2017).

O desinteresse pela política por parte do cidadão brasileiro mostrou-se evidente com base nos dados obtidos, porém essa descrença popular para com os seus representantes políticos é nociva inclusive para a economia. Para Daniel Gomez, um dos autores do informe em Genebra, a confiança nas autoridades é algo “fundamental” para a competitividade de uma economia. “Isso afeta os custos para uma economia, se um empresário não pode confiar em uma autoridade, ou num político”, disse. “Isso torna mais custoso fazer negócios”, afirmou (CHADE, 2017, s/p).

Nota-se, no dia a dia, que os estrangeiros e os próprios brasileiros têm a visão de que no Brasil para tudo dá-se um jeito. Isso advém dessa cordialidade brasileira que se manifesta pela tendência em estabelecer suas relações com base na afetividade e, principalmente, na dificuldade de objetivar ou racionalizar suas relações, criando assim a expressão “jeitinho brasileiro” como um meio de transgredir regras, conhecida mundialmente. Mas qual será o posicionamento dos cidadãos brasileiros no tocante aos motivos que levaram a essa corrupção institucionalizada?

O brasileiro não consegue encontrar motivos para tantos escândalos envolvendo crimes do colarinho branco. Porém, a resposta pode estar mais próxima do que se imagina. Pesquisas demonstram que muitas pessoas praticam pequenos atos de corrupção diariamente e não consideram de grande relevância esse fato. Isso demonstra o quanto atitudes corruptas estão enraizadas em nossa sociedade e que a corrupção privada existe, apesar de a maioria esmagadora acreditar que somente desvio de verba pública é considerado corrupção.

A confiança do povo brasileiro é abalada diante de tantos desvios, inclusive a confiança entre as pessoas, isso foi verificado em uma pesquisa sobre valores e atitudes em diferentes países. Mais uma vez o Brasil fica mal na fita. Enquanto na Suécia quase 70% dos entrevistados respondem que os outros são dignos de confiança, no Brasil, menos de 10% consideram que as pessoas são confiáveis. É sempre possível argumentar que os brasileiros confiam menos nos outros porque a justiça é falha, há menos possibilidade de ser punido e, logo, todos são efetivamente mais propensos a ser desonestos (REZENDE, 2015, p. 5)

No tocante à questão da desconfiança, aprofundaremos sobre o reflexo que traz para a corrupção, no subtítulo 5.1 desta tese, que trará a importância do capital cívico para diminuir os níveis de corrupção.

A pesquisa Nacional de Valores de 2017 (MENA, 2017), encomendada ao Datafolha pela consultoria Crescimentum, em parceria com o instituto britânico Barret Values Centre, demonstra que o brasileiro não tem a mesma percepção de si e da cultura ao seu redor, ele não se reconhece naquilo que vê. Brasileiro fala do brasileiro na terceira pessoa e se dissocia. Foi apresentada para 2.422 pessoas, uma lista com 90 valores. Dentre eles, os entrevistados tinham que apontar 10 que definiam melhor quem eles são e 10 que representavam seu país. No campo individual, os brasileiros elegeram a amizade, a honestidade, o respeito, a confiança e a paciência como valores que os definem como pessoas; no campo da cultura nacional, elegeram a corrupção, a violência, a agressividade e a discriminação racial. Mas será que nos brasileiros só existe virtude e que os políticos e grandes empresários são os únicos vilões da história?

O que é demonstrado, conforme as pesquisas abordadas, é o fato de a corrupção estar institucionalizada, e os brasileiros crescerem em meio a esses desmandos públicos e à falta de ética e moral. É justo trazer à tona a perspectiva de Aristóteles sobre a moral e a ética. Para ele, o homem não nascia bom ou justo, mas

se tornava bom e justo à medida que praticava tais atos, trazendo, portanto, a ideia de que a ética era uma disciplina prática. Portanto, não existem virtudes inatas segundo ele, e a repetição de atos éticos gera o costume, também chamados de moral. Segundo Aristóteles, “os homens tornam-se arquitetos construindo e tocadores de lira tangendo seus instrumentos. Da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos”.

Essas ações virtuosas são praticadas através daquilo que Aristóteles chama de “meio-termo” ou “justa medida”, que nada mais é do que o equilíbrio ideal entre os vícios e as virtudes. Para fins de entendimento e exemplificação do que seria esta “justa medida”, um ser é considerado prudente quando está praticando uma ação virtuosa, pois se trata do equilíbrio entre ambição e moleza.

(...) a virtude está em nosso poder, do mesmo modo que o vício, pois quando depende de nós o agir, também depende o não agir, e vice-versa. De modo que quando temos o poder de agir quando isso é nobre, também temos o de não agir quando é vil; e se está em nosso poder o não agir quando isso é nobre, também está o agir quando isso é vil. Logo, depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que se entende por ser bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos¹.

Disso tudo, porém, resta trazer a teoria ética aristotélica para a realidade dos brasileiros, que estão envoltos por um meio aéptico e ímprobo. De que maneira a ética poderia ser firmada através da repetição de boas ações, se os exemplos da sociedade não corroboram para isso? Ao longo da tese, veremos os problemas das formas de combate às condutas aépticas e uma visão geral de tudo o que está sendo vivenciado no cotidiano dos brasileiros.

2.2. O posicionamento doutrinário sobre o problema da corrupção no Brasil:

Muitos doutrinadores acreditam que esse problema endêmico, mais conhecido como corrupção, advém da maneira na qual o Brasil foi colonizado, assim como todas as dificuldades no tocante ao desenvolvimento econômico e social. O novo país foi constituído sem o compromisso moral ou ideológico de formar uma nação. Nele aportaram apenas aventureiros em busca de riquezas e retornavam o

¹ ARISTÓTELES, III.

mais rápido possível para Portugal, fugindo das doenças, ataques de índios canibais e intempéries. Não faltam comparações com a forma em que se deu a colonização dos Estados Unidos da América, que ocorreu com a chegada dos Puritanos fugindo de perseguições religiosas. Lá os grupos se estabeleciam com *animus* de ficar, para trabalhar e construir a nação que almejavam. Afirma o autor Caio Prado Júnior:

Numa palavra e para sintetizar o panorama da sociedade colonial: incoerência e instabilidade no povoamento, pobreza e miséria na economia. Dissolução nos costumes; inépcia e corrupção nos dirigentes leigos e eclesiásticos. (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 49)

O autor acreditava que o substrato da sociedade brasileira era formado por pretos boçais, índios apáticos e brancos degenerados e decadentes, mas apesar do aparente pessimismo quanto ao futuro do Brasil, o autor acreditava que isso poderia ser resolvido com saúde, educação e cultura bem cuidadas.

Outra parcela da doutrina crê que a formação moral e cultural do brasileiro não tem influência na manutenção da corrupção em elevados patamares, e que as causas reais são: excesso de oportunidades para desvio de recursos públicos e certeza da impunidade.

Uma coisa é certa: existem inúmeras falhas em nosso sistema jurídico e nas estruturas administrativas do Estado, que propiciam, ou até incentivam, a ocorrência de fraudes e de desvios com recurso público, pelo fato de criarem o ambiente propício para a corrupção.

2.3. A corrupção no Brasil também existe na esfera privada:

O início do repasse de fundos públicos para Organizações Não-Governamentais, a delegação de serviços públicos a empresas privadas concessionárias de serviços públicos, os processos de privatização, a utilização com cada vez maior intensidade de instrumentos jurídicos típicos do Direito Privado pela Administração Pública resultaram por criar um cenário em que a definição do que é público em oposição ao privado deixou de ser tão clara.

Diante desse processo, tornou-se comum a transferência da defesa dos interesses coletivos a entidades privadas que, em muitas situações, litigam contra o próprio Estado pela defesa de direitos relacionados à proteção do meio ambiente, dos direitos humanos, dos direitos do consumidor etc. Com esse novo cenário, tornou-se complexo definir exatamente a fronteira entre as esferas pública e privada; mais difícil ainda é visualizar a corrupção em apenas uma dessas esferas.

Diante desse quadro, firma-se a ideia de que, se determinadas condutas privadas são definidas pela legislação como crime ainda que não se enquadrem como atos de corrupção, elas devem ser objeto de perseguição penal. Admitindo a existência da corrupção privada, o assunto toma um peso muito maior, necessitando de elevada preocupação dos agentes especializados e da comunidade internacional, além de se tornar necessária a criação de estruturas judiciais e administrativas, especializadas em sua prevenção e combate.

A questão principal é saber como o ordenamento jurídico pode impedir que as formas jurídico-privadas sejam desviadas de suas finalidades para o encobrimento dos atos corruptos. Mas algo inequívoco é que a melhor abordagem a ser utilizada para combater a corrupção deve estar relacionada à prevenção da ocorrência dos ilícitos, não à sua repressão.

2.4. A Corrupção Política

Ao longo desse trabalho, a corrupção está sendo abordada no âmbito administrativo, mas seria essa a única forma de Corrupção? Igor Sant'anna Tamasauskas traz à tona esta modalidade cuja abordagem é de suma importância:

Basicamente, a corrupção no Estado pode ser de duas naturezas: a corrupção meramente administrativa, deflagrada a partir de tarefas mais corriqueiras de órgãos públicos e que, regra geral, não ultrapassam a esfera do beneficiário (ou beneficiários) do ato ilícito; e a corrupção política ou sistêmica, mediante a conjugação da atuação ilícita com o exercício do poder político, como forma de obtenção de ganhos ilegítimos aliada à efetiva ou potencial manifestação dos instrumentos de controle, retroalimentando o esquema de dominação de espaços de poder (TAMASAUSKAS, 2019, p. 14).

Diante da conceituação apresentada por Tamasauskas, deparamo-nos com um assunto pouco abordado, mas de extrema importância: a corrupção política.

Quando a corrupção está sedimentada, ela impede a implantação das políticas de modernização das estruturas do Estado. Na medida em que os que detêm os cargos públicos utilizam-se das vulnerabilidades da Administração Pública para obter ganhos adicionais em seus rendimentos, eles passam a trabalhar sistematicamente contra toda e qualquer tentativa de agilizar a estrutura do Estado (FURTADO, 2012, p. 46).

Este capítulo trará informações no tocante ao prejuízo da corrupção para a Democracia e para a República, portanto, para embasar as questões que serão aprofundadas, inicialmente, resta necessário conceituá-las:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com o evoluir dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito democrático da Constituição da República portuguesa (art. 2º) e o de Estado social e democrático de Direito da Constituição espanhola (art. 1º) (...) O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo. Para compreendê-lo, no entanto, teremos de passar em revista a evolução e as características de seus componentes, para, no final, chegarmos ao conceito-síntese e seu real significado (SILVA, 1988, p. 22)

O termo república tem mais de um significado. No seu sentido mais amplo, denota comunidade política organizada. Tem como correspondente, em grego, *politéia* - origem da palavra inglesa *polity*; também vertida em latim por *cívitas*, que, em inglês, Hobbes traduziu por *commonwealth*. Na terminologia das línguas neolatinas, corresponde, grosso modo, ao atual conceito de Estado, de uso corrente a partir de Maquiavel que, semanticamente, transformou a situação - o status (de onde provém a palavra estado) *rei publicae*, em condição de uma comunidade política, assinalada pelos requisitos da existência de um povo, de um governo e de um território (LAFER, 1989, p. 01).

2.4.1. A influência do desvirtuamento da retórica na corrupção política

Na política se verifica, em grande parte dos representantes, ótimos discursos que desferem inúmeras promessas à população que, somados com uma retórica polida, acabam por convencer a grande massa de que, como representantes da vontade popular, visarão ao bem comum em seu mandato. No fim, porém, não passam de promessas vazias, com o único e exclusivo objetivo de angariar o voto da população e se colocar no poder.

O desvirtuamento da retórica não é uma novidade surgida com a política atual brasileira, vem desde os tempos dos Sofistas, que traziam uma fala elaborada, com extrema técnica de convencimento, porém fundada no ceticismo, relativizando os assuntos debatidos e permeando-se por um extremo vazio axiológico.

Os sofistas não se importavam em buscar a verdade e tinham por objetivo convencer, apenas. Sócrates, ferrenho antagonista do sofismo, demonstrou esse distanciamento da verdade através de debates, comprovando que os sofistas nada sabiam. Platão, fundador da Academia, adotou o posicionamento socrático e influenciou no desprestígio da arte retórica.

Aristóteles, apesar de ser discípulo de Platão, ao abordar sobre a retórica resgatou a desvinculação com a verdade, assim como os Sofistas. “Ao contemplar a retórica numa perspectiva diferente, Aristóteles distanciou-a da filosofia e da lógica, praticamente contribuindo para o desmantelamento da essência dessa arte, colocando-a num vazio axiológico que a transformou numa técnica exclusivamente persuasiva, a um “tudo é retórico” em contrapartida a um “tudo é filosófico” de seu mestre” (SILVA, 2017, p. 35-36).

Chaim Perelman trouxe a filosofia para o campo da retórica, afastando-a da verdade, trazendo à tona cada vez mais os efeitos nocivos do discurso imbuído de vazio axiológico. A consequência inevitável foi privilegiar-se, por intermédio da retórica, o componente estético-estilista em detrimento da eficácia.

Difundir essa retórica aristotélica-perelmaniana é extremamente nocivo para o Estado Democrático de Direito, mas infelizmente é adotada por nossos políticos como forma de manutenção no poder. “O Estado Democrático de Direito é

caracterizado, assim pela constitucionalização dos direitos fundamentais, cuja posse e exercício por parte dos cidadãos devem ser assegurados como forma de evitar o abuso do poder por parte dos governantes” (SILVA, 2017, p. 59). Portanto, mesmo sendo nociva a corrupção para a democracia, quando os cidadãos fazem uso de seus direitos obtidos em decorrência do Estado Democrático de Direito, estão, portanto, lutando contra esse mal, através da fiscalização e da cobrança por mudanças, etc.

A retórica é um instrumento de convencimento, mas que em seu âmago visa apenas ao benefício privado da figura que se coloca como um representante, situação esta que denota o quão voltado para atos corruptos esse sujeito é, colocando acima do bem comum sua satisfação privada. Trata-se de uma figura com a qual se deve ter maior preocupação e, partindo dessas características, pode-se analisar minuciosamente o comportamento desse sujeito a fim de prevenir os danos que poderá ocasionar à coletividade e ao nosso sistema político.

Paira a dúvida sobre os motivos pelos quais o Brasil é um campo fértil para essa retórica política desvirtuada da verdade. Ocorre que temos um sistema político democrático que permite a manifestação da população, a fiscalização popular e que, em tese, nele a vontade do povo deveria prevalecer. Essa liberdade de manifestação dá espaço para discursos ornamentados, mas com vazios de conteúdo. Nessa esteira:

Portanto, a essência da democracia é o governo norteado pela vontade do povo manifestada direta ou indiretamente, por intermédio de representantes eleitos que, no Brasil, se dá na forma representativa, pois sua gênese está no direito de as pessoas participarem da vida política, ainda que indiretamente. (SILVA, 2017, p. 59)

Outro fator é o déficit na educação, que assola nosso país, comprovado por inúmeras pesquisas, dentre elas a realizada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris, na qual “o Brasil tem o segundo maior número de estudantes com baixa performance em matemática básica, ciências e leitura em uma lista de 64 países de todo o mundo”(ESTADÃO, 2016).

Se a situação educacional fosse outra, os ouvintes da mensagem compreenderiam que ela não traz em si a verdade. Nesse sentido: “a retórica

encontra seu campo fértil na democracia, cuja característica é a predominância do interesse comum em detrimento do ditatorial. De outro norte, a arte de bem falar perde sua capacidade persuasiva na exata medida em que se aumenta o nível de conhecimento e intelectualidade de seus ouvintes – objetos da retórica” (SILVA, 2017, p. 41). Para Igor Sant’anna Tamasauskas (2019), a educação também é crucial para se eliminar a possibilidade de convencimento através da retórica desvirtuada:

Sem uma educação e uma cultura democráticas, é bem possível que os eleitores cedam à tentação autoritária de atalhos ao convencimento pelo diálogo, ínsito ao regime democrático. Sem estruturas políticas sadias, a modificação das regras do jogo, de forma casuística, acaba favorecendo a perpetuação de práticas e clãs no poder (TAMASAUSKAS, 2019, p. 16)

2.4.2. Outras formas de manifestação da corrupção política

Em meio a esses campos férteis encontrados na democracia e no déficit educacional, verificamos também os problemas ocasionados pelos financiamentos das campanhas, fazendo com que os representantes do povo visem favorecer ou pelo menos não prejudicar os grandes empresários que financiaram suas campanhas, ao invés de lutar pelo bem da população. Sobre o tema Lucas Rocha Furtado (2012, p. 37) retrata que:

A corrupção política cria, desse modo, um círculo vicioso, no sentido de que quanto maior o desinteresse da população nos processos eleitorais, mais espaço se abre para os financiadores ilegais das campanhas políticas; e quanto maior a participação dos financiadores ilegais nas campanhas políticas, menor o interesse da população em acompanhá-las.

A sede por novos investidores para as campanhas faz com que os políticos criem organizações paralelas que objetivam arrecadar recursos, que se destinarão não só aos processos eleitorais, mas também aos novos profissionais da política. Quando o partido assume o poder, inicia-se o processo de distribuição dos cargos de direção da administração pública. Aqueles cargos em empresas estatais, que têm

acesso a inúmeros contratos, usufruirão disso para obter fonte de recursos. Com isso, o dinheiro arrecadado através da corrupção política não será apenas advindo do caixa dois das empresas privadas (montante não contabilizado), mas também dos contratos públicos.

Esses desmandos públicos levam ao enfraquecimento da democracia, e a população passa a ver o Estado como um inimigo a ser combatido.

O resultado desse processo é o absoluto descrédito da população com a democracia. Se o sistema democrático não é capaz de fornecer instrumentos para coibir esse ciclo vicioso, o sistema político chega a tal nível de saturação e de falta de legitimidade que o resultado são os golpes de Estado e o fim da democracia. (FURTADO, 2012, p. 38)

É por isso que nesta tese insistimos tanto no fato de a luta contra a corrupção ser benéfica não só no sentido financeiro do país, mas também benéfica à ordem democrática.

Essa política eleitoreira afeta negativamente toda a coletividade, e por isso é essencial que a população faça uso da prerrogativa de poder fiscalizar seus representantes, pois esta existe graças à democracia representativa.

Assim, é importante que os compromissos assumidos durante o processo eleitoral sejam diuturnamente cobrados aos representantes; compromissos esses secundados e confrontados pelas disposições encravadas na Constituição, bem como nos tratados internacionais e outros normativos (TAMASAUSKAS, 2019, p. 18).

Outra forma pela qual a corrupção política se manifesta é através de obras que enfeitam a cidade, realizadas próximo ao período de eleições, que têm por único objetivo “apagar” todo o histórico de falta de atuação por parte do representante. Apesar de nada ter sido feito durante o mandato, grande parte da população é seduzida por essa tática utilizada.

Não são incomuns as iniciativas, em nossa realidade, de reservar grande soma de investimentos públicos para inversão em operações de “embelezamento” das cidades justamente em período final de mandato. Um prefeito acaba maquiando sua gestão, literalmente, mediante investimentos em parques, jardins e arruamento somente em períodos mais próximos à

eleição, distorcendo a capacidade de avaliação do corpo eleitoral (TAMASAUSKAS, 2019, p. 23).

2.4.3. A influência da indeterminabilidade do interesse público e da discricionariedade desvirtuada na corrupção política

Primeiramente, para entender a relação desses institutos com a corrupção política, é necessário conceituar o interesse público. Ocorre que este traz consigo um grande problema, o vazio de seu significado, causado pela indeterminabilidade atribuída a seu conceito. Apesar de sua difícil conceituação, não se pode negar que “consiste, pois, na melhor realização, em vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional dos valores fundamentais que à Administração cabe promover”(SILVA, 2017, p. 68).

Já o poder discricionário é definido por José Cretella Júnior (2002, p. 174) como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também sem impedimentos o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim. Outro doutrinador que aborda sobre a discricionariedade é Marçal Justen Filho (2006, p. 161): “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público” (idem, ibidem, p. 168).

O que se verifica rotineiramente são políticos que usam da prerrogativa que a discricionariedade lhes concede para maquiagem a satisfação de seus interesses privados, como se estivessem satisfazendo o interesse público. Luciano Tertuliano da Silva aborda sobre o desvirtuamento da discricionariedade e a forma como os políticos se aproveitam dela para seu próprio benefício:

A forma lícita e escorregada de discricionariedade é aquela afeta à finalidade e ao dever, ao passo que o modelo desvirtuado encontra seus fundamentos na vontade e no domínio [...] Os administradores públicos descobriram que a invocação de um “interesse público”, ainda que meramente formal porque deitada exclusivamente na indeterminabilidade de seu conceito, blinda os desmandos estatais de controle, permitindo-lhes fazer o que melhor lhes convier com a coisa pública sem necessidade de comprovação de ser aquilo, efetivamente, mais compatível com a democracia e com a conveniência coletiva ou mais coerentes com as necessidades sociais dos cidadãos brasileiros [...] Esse uso exacerbado da indeterminabilidade do conceito de “interesse público”, mediante a utilização de discricionariedade oportunista, retira do efetivo e verdadeiro interesse público os valores constitucionais referidos que o integram, num indisfarçável esvaziamento semântico utilizado apenas à salvaguarda dos interesses dos administradores, e não dos administrados (SILVA, 2017, p. 77-86)

Nosso país se encontra deficiente em inúmeros quesitos essenciais. Infelizmente, verificamos notícias relacionadas a isso diariamente. Quantos brasileiros já morreram em filas de espera de hospitais públicos, ou se encontram em macas espalhadas pelos corredores, sem contar as escolas com ensino deficiente e muitas vezes com condições extremamente precárias, dentre outros problemas vivenciados pelos brasileiros? E o que mais se vê são políticos fazendo discursos que estão visando ao interesse público, quando, na realidade, trata-se apenas de uma fachada para desvio de verbas públicas e satisfação de seus próprios interesses. Inúmeras obras públicas inúteis e superfaturadas, como pontes que não levam a lugar nenhum, e que, na verdade são um veículo para o desvio de dinheiro. Ou então estádios construídos com bilhões de reais advindos de recursos públicos. “Salvo raras exceções, é difícil não identificar qualquer ligação entre os sócios-proprietários das empresas contratadas para tais obras e a eleição do governante contratante, como bem vem sendo descortinado pelas investigações levadas a efeito na Operação Lava-jato” (SILVA, 2017, p. 83).

A corrupção política contamina todo o Estado e, portanto, toda a sociedade. Esta conclusão, infelizmente, ainda não sensibilizou a comunidade internacional. Não se trata de impor a democracia pelo uso da força. As experiências recentes nesse sentido têm-se demonstrado um grande malogro. Trata-se, ao contrário, de incentivar a adoção de mecanismos que tornem a democracia e os sistemas políticos de representação mais legítimos e mais efetivos (FURTADO, 2012). Em meio a esse uso indevido do interesse público e ao mau uso da discricionariedade, só resta ao povo brasileiro um maior engajamento e participação nas escolhas

políticas, além de usufruir da prerrogativa de fiscalização. Manifestar-se a respeito das decisões políticas é essencial para lutar contra esses desmandos públicos.

3. CAPÍTULO III: A FISILOGIA DO CORRUPTO

Há quem acredite na possibilidade da identificação de uma pessoa corrupta ou propensa à corrupção, apenas através de detalhes físicos. Ao longo da história, inúmeros estudiosos e pensadores cogitaram sobre a possibilidade de se avaliar o caráter do indivíduo pela sua aparência física.

Essa ideia se iniciou em novembro de 1890, quando Cesare Lombroso foi atingido por um insight ao iniciar um cuidadoso exame post-mortem no corpo de um criminoso chamado Giuseppe Vilella. Já havia realizado o exame centenas de vezes, mas, pela primeira vez pensou “a visão do crânio.” (SOLTES, 2016, p. 47) Lombroso recordou: "Parecia ver de repente, iluminada como uma vasta planície de um céu flamejante, o problema da natureza do criminoso - um ser atávico que reproduz em sua pessoa os instintos ferozes da humanidade primitiva e do mundo inferior" (SOLTES, 2016, p. 47), ou seja, animais. A revelação que Lombroso teve não era um palpite infundado ou descartável; tratava-se apenas de uma ideia de que o caráter de uma pessoa poderia ser avaliado examinando-se sua aparência física.

Outro pensador que associou a personalidade às características físicas foi Pitágoras, na Grécia antiga, ao escolher seus amigos e alunos com base em sua aparência, acreditando que esta representava seu verdadeiro caráter.

Já o filósofo Aristóteles escreveu extensivamente sobre como o caráter poderia ser deduzido através de questões físicas, declarando que "nunca houve um animal com a forma de um tipo e o caráter mental de outro"(SOLTES, 2016, p. 47).

O estudo da fisiologia humana foi aprofundado no período do renascimento italiano, quando, num texto de renome, os homens foram comparados com os animais com os quais eles mais se pareciam.

No final do século XVIII a prática de avaliar o caráter de um indivíduo com base em sua semelhança física se tornou uma "ciência" completa, em que o mapeamento de características físicas específicas gerou sérias investigações e vigorosos debates.

Essa ideia passou a ser aceita em grande escala depois que o pastor suíço Johann Lavater publicou seu livro sobre fisionomia, em 1775, o qual se tornou uma

sensação mundial e teve mais de cento e cinquenta edições escritas em seis idiomas.

No livro, Lavater dizia que o fato de o ser humano ter uma testa larga e quadrada fornecia uma indicação clara de uma boa memória; ou, se as sobrancelhas de uma pessoa se encontram em um local mais alto da cabeça, ela seria incapaz de refletir. Com tamanha popularidade atingida por suas ideias, em meados do século XIX uma revista chegou a afirmar que não seria aconselhável contratar um funcionário que tivesse as características contidas nos manuais de fisionomia disponíveis na época.

Em meio a esse contexto histórico e intelectual do estudo da fisiologia, Lombroso iniciou sua investigação a fim de identificar as características físicas dos criminosos. Realizou exames físicos detalhados usando uma série de ferramentas recém-inventadas para medir todos os aspectos dos criminosos, desde o ângulo das orelhas até a sensibilidade à dor. Lombroso compilou detalhes de milhares de criminosos e publicou suas descobertas em seu opúsculo "L'Uomo Delinquente, or The Criminal Man", no qual afirmou que os criminosos exibiam numerosas anomalias físicas de origem primitiva, chamando-os de "selvagens modernos" (SOLTES, 2016, p. 48).

Dentre essas características primitivas citadas por Lombroso, estavam presentes os braços alongados semelhantes àqueles usados por macacos para caminhar e escalar, narizes com ganchos que pareciam bicos de aves de rapina e dentes supranumerários como os das cobras. "Todas essas características apontavam para uma conclusão", disse a filha de Lombroso, "origem atávica do criminoso, que reproduz qualidades físicas, psíquicas e funcionais de ancestrais remotos"(SOLTES, 2016, p. 49). Tais homens eram reminiscências evolutivas pré-históricas, ou seja, tinham traços que estavam ausentes por várias gerações e que eram inerentemente incapazes de obedecer às leis das sociedades modernas. Eles simplesmente nasceram para serem criminosos.

Hoje, maior parte da análise de Lombroso seria enquadrada como pseudociência, mas ainda verificamos uma premissa básica que ressoa em meio à sociedade, a de que algumas pessoas são profundamente defeituosas, que são "nascidas criminosas". Trata-se da conhecida teoria da "maçã podre" (que diz que a maçã podre tem o poder de estragar todas as outras). Seria esta tão diferente

daquela proposta por Lombroso? Afinal, ambas creem que o desvio de caráter é inato ao ser desviante.

Essas explicações nos levam a crer que a criminalidade corporativa não surge de influências situacionais ou de circunstâncias, mas sim de uma natureza desviante que é inata, e que o indivíduo que nasceu com essa propensão apenas está esperando para explorar uma oportunidade apropriada.

Ocorre que, ao levarmos em conta o posicionamento de Lombroso, estaríamos afirmando que os crimes do colarinho branco não são cometidos em decorrência do livre arbítrio, mas sim que seriam causados por fatores biológicos que estão além do controle do indivíduo. Além disso, nossa lei penal não admite a modalidade culposa em crime de corrupção e, partindo desse pressuposto, estaríamos dizendo que se é algo inato a alguns seres, estes não poderiam ser imputados por suas condutas desviantes, o que está completamente fora de cogitação.

Charles Buckman Goring, em 1913, veio para extirpar a ideia da tendência delituosa inata. Através de um estudo estatístico, um dos mais completos trabalhos criminológicos de sua época, comparando os métodos científicos de Lombroso com a alquimia medieval, Goring contava com a afirmação de que havia uma subespécie criminosa segregada, que se diferia de um "homem normal". Ele analisou mais de 3.000 condenados ingleses e coletou dados baseados em 96 características de cada um dos indivíduos. Ao final, chegou à conclusão de que a constituição física e mental das pessoas criminosas e das pessoas cumpridoras da lei, da mesma idade, estatura, classe e nível intelectual é idêntica. Portanto, não existe um tipo criminoso antropológico como Lombroso veementemente afirmava.

Nós não nascemos como uma "tábula rasa" (também definida como folha de papel em branco), mas isso não significa que as doenças hereditárias ou genéticas determinam nosso comportamento. A biologia se manifesta de modo a predispor indivíduos, alguns mais do que outros, a certas tendências. Mas é o modo como essas influências biológicas interagem com o meio ambiente e a cultura que circunda o indivíduo que determinam como tais tendências podem se manifestar nele. Nas circunstâncias propícias, essas predisposições podem ser acentuadas ou anuladas, portanto não existe uma pessoa que será comprovadamente criminosa.

Isso não depende apenas do fator hereditário, pois são inúmeros os fatores que, unidos, levam o ser a uma conduta desviante.

O psicólogo Robert D. Hare e seus colegas avaliaram um grupo de executivos e gerentes que apresentavam traços psicopáticos. Hare descobriu que os executivos tendem a apresentar mais características psicopáticas do que a população em geral. Especificamente, 3 a 5% dos executivos apresentaram perfil de um psicopata em comparação com apenas 1% das pessoas que apresentaram esse mesmo perfil na população em geral. Talvez o mais intrigante tenha sido o fato de que aqueles que apresentavam mais características psicopáticas eram classificados como detentores de habilidades mais eficazes de comunicação, tinham a criatividade mais aflorada e demonstraram maior capacidade de pensamento estratégico, geralmente associados a um gerenciamento mais eficaz.

Os seres humanos são criaturas extremamente complexas, que sofrem influências diversas. Assim, para entender por que os executivos bem sucedidos cometem atos desviantes, não se pode confiar em teorias simplistas e rasas. Lombroso pode ter acertado ao trazer à tona sua ideia de que características biológicas são importantes para descrever a propensão de um indivíduo a se envolver em crimes, mas ele estava errado ao classificar categoricamente todos os seres com determinadas características como "criminosos natos", que estavam destinados a ofender.

Talvez o fracasso dos corruptos, que jogaram sua carreira e vida "no lixo", não surjam de um mau caráter, mas de decisões erradas tomadas por indivíduos típicos, no qual influem uma série de fatores para que eles tenham tomado essas decisões.

4. CAPÍTULO IV: A INEFICIÊNCIA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO USUALMENTE UTILIZADAS.

No Brasil não existe nenhuma política de avaliação periódica das medidas adotadas para combater a corrupção, seja em relação à adesão do país a convenções internacionais ou através de medidas implantadas por iniciativa própria. Os únicos esforços que o Brasil fez nesse sentido foram: a sujeição à primeira fase da avaliação pelo Grupo de Trabalho sobre a Corrupção da OCDE e os trabalhos realizados pela Transparência Internacional com vista à elaboração do Índice de Percepção de Corrupção.

4.1. Dos Mecanismos de combate à corrupção

Dentre os mecanismos usualmente utilizados, a fim de buscar impedir a difusão da corrupção em nosso país, verifica-se a importância da responsabilidade política. Ocorre que o termo em questão causa certa confusão ao ser conceituado, visto que a sociedade usa constantemente a responsabilidade política para denominar qualquer tipo de responsabilização em decorrência de cargo ou função e nem sempre é com relação ao Estado.

Por isso, Bruno César Lorencini (1969) elaborou uma definição que melhor se enquadra, é o que ele chama de responsabilidade do poder político, que:

deixa claro que o nosso objeto de análise é o tipo de responsabilidade associado ao desempenho do poder imperativo de regulação social que pertence exclusivamente ao Estado, que o exercerá por intermédio dos denominados *sujeitos políticos*. Além disso, a concepção de responsabilidade do poder político também amplia a lógica de associar o instituto apenas à atividade dos governantes em um sentido estrito (LORENCINI, 1969, p. 139-140)

Pedro Lomba (2008) formula um significativo questionamento no tocante à questão da realização de eleições democráticas como forma de responsabilização e afirma que esta não pode ser a única maneira de se efetivar a responsabilidade política.

A responsabilidade política é um limitador ao poder político e existe uma busca constante por vincular esse poder ao princípio da legalidade, mas:

[...] parece-nos que a vinculação entre direito e poder político, o primeiro como limitador do segundo, apenas faz sentido a partir do advento do Estado de Direito, quando a prevalência dos princípios revolucionários de legalidade, liberdade e igualdade formal perante a lei restaram assegurados em Constituições escritas, cujo conteúdo consistiu, fundamentalmente, na declaração de um rol de direitos e liberdades individuais do cidadão perante o poder político do Estado. Assim, com ressalva a alguns antecedentes às Constituições escritas, surgidos no sistema da *common law* inglesa, a limitação do poder político pelo direito, ao menos sob o ângulo do direito positivo, não parece ter muito fundamento. (LORENCINI, 1969, p. 46)

Para melhor compreensão do tema, é preciso diferenciar a responsabilidade do poder político dos outros tipos de responsabilidade. Ao se falar de responsabilidade jurídica, fica claro que é o gênero da espécie conhecida como responsabilidade do poder político, pois impõe uma sanção legalmente atribuída para quem ofender um instituto jurídico; enquanto a responsabilidade do poder político, terá como consequência principal a perda do cargo, ou, em algumas situações, a pena de interdição da função pública.

O livro do Bruno César Lorencini (1969, p.141) traz o conceito de responsabilidade jurídica de Rui Rosado Aguiar Júnior:

A responsabilidade jurídica – sob o aspecto que nos interessa – consiste na atribuição de uma sanção legal pela existência de fato causador de dano juridicamente apreciável. Essa sanção, consequência prevista no ordenamento legal para o caso, pode ser de natureza retributiva, isto é, penal, aplicada principalmente como castigo pelo cometimento de ato típico penal, com os demais elementos caracterizadores do delito e com os requisitos para a imposição dessa espécie de resposta (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, pressupostos da punibilidade); disciplinar, restrita ao âmbito administrativo, por violação a deveres para como o Estado, aplicada sem necessidade de interferência na jurisdição e sem os efeitos que podem resultar da sentença penal condenatória (reincidência); civil, aplicada com o intuito de reparação do dano; e política, cuja sanção principal consiste na perda do cargo, havendo algumas legislações, como no Brasil, a possibilidade de pena de interdição, por um certo tempo, do exercício de outra função pública (AGUIAR JR. 2006, p. 214).

Porém, com tudo que fora retratado, é incabível a colocação da responsabilidade do poder político como apenas uma espécie de responsabilidade jurídica, visto que adveio do modelo constitucional do Estado como uma grande

conquista e é de crucial importância para a democracia. A Responsabilidade Política tem a “função reguladora e normativa no contexto de um regime político” (LOMBA, 2008, p. 11), é um instituto vinculado à realidade política e jurídica em decorrência da *juridificação da política que ocorreu com o advento do Estado Constitucional*. Nesse sentido:

(...) esvaziar o conteúdo jurídico da responsabilidade do poder político é esquecer que o instituto tem uma ligação genética com o advento do Estado Constitucional, cuja característica, conforme resultamos no primeiro capítulo, é a juridificação da política, tornando a Constituição o instrumento de condução e limitação do poder político em todas as suas manifestações (LORENCINI, 1969, p. 143).

Limitar o poder político através da constituição é crucial para o combate à corrupção, é uma forma de evitar os desmandos dos representantes do povo, por isso existe a responsabilização política, que consegue esse intento pelo fato de ter presentes elementos políticos e jurídicos.

Ao se conceituar responsabilidade política, faz-se necessário trazer à baila o que é responsabilidade jurídica. Nesse sentido, faz-se necessário delimitar quais são as atribuições do poder judiciário, que consistem na composição das disputas entre particulares, na aplicação da norma jurídica ao caso concreto e no controle das atividades que o próprio Estado exerce (o controle judicial). Este último existe em decorrência do princípio da legalidade, visto que é notório que não há cabimento em instituir a vinculação da administração pública à lei sem instituir mecanismos de controle. No Brasil, é adotado o sistema de jurisdição única, fundamentado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para garantir o efetivo controle, inclusive, a nossa Carta Magna previu formas de garantir a autonomia e independência do poder judiciário, dessa forma os demais poderes não poderão influir nas decisões judiciais. Por isso, dentre os direitos e garantias fundamentais, encontra-se firmado o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, já transcrito acima.

A Constituição Federal atribuiu outras maneiras de garantir o efetivo desempenho do Poder Judiciário, ao atribuir autonomia financeira e administrativa,

inclusive as propostas orçamentárias do judiciário devem se manter dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Com o mesmo afincamento de garantir a imparcialidade e independência, encontra-se sedimentado aos juizes o direito à vitaliciedade (garantia que o Juiz tem de ser mantido em seu cargo, até adimplir as prerrogativas para aposentadoria proporcional ou compulsória), da inamovibilidade (os magistrados não podem ser removidos de suas comarcas sem um motivo palpável) e da irredutibilidade de subsídio (a remuneração do juiz não poderá ser reduzida, inclusive deve ser revisada anualmente para garantir a manutenção do poder aquisitivo). Essas garantias previstas aos magistrados estão contidas no artigo 95 da Constituição Federal:

Os juizes gozam das seguintes garantias:

I- vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (...).

Tudo caminha no sentido de garantir a efetividade da responsabilização judicial, mas nada do que já foi retratado justifica a ineficiência do Judiciário no tocante ao combate à corrupção, bem como a responsabilização dos corruptos. Lucas Rocha Furtado sabiamente remete a problemas vivenciados no mecanismo de controle do Poder Judiciário:

No estudo sobre a magistratura no Brasil, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2006, vê-se a preocupação manifestada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal acerca da ausência de dados sobre a atuação do Poder Judiciário e sobre a administração da Justiça no Brasil –como a despesa com a Justiça por habitante, despesa em relação ao PIB, número de casos por magistrado em cada justiça em cada instância, taxa de recorribilidade, taxa de reforma, número de pessoas atendidas etc, o que é positivo. Mas não há dados sobre os tipos de processo, seu conteúdo ou sua solução. É possível afirmar que as ações criminais ou de improbidade são lentas, que são ilimitados os recursos previstos na legislação, ou que é praticamente impossível manter uma condenação criminal em razão do cabimento de sistemáticos e sucessivos recursos pelo exame de casos concretos, e não em razão de serem divulgados dados estatísticos acerca da atuação judiciária. (FURTADO, 2012, p. 128 grifo meu).

A população precisa de um retorno a respeito da forma como o dinheiro público está sendo investido, como estão desenrolando-se os processos judiciais de corrupção, ou seja, quantos processos administrativos se transformaram em criminais, quantos foram efetivamente condenados e se for efetivada a recuperação dos recursos públicos. Isso transmite credibilidade para a população, que terá mais confiança no Estado, sem contar o efeito demonstração, fazendo com que os agentes pensem duas vezes antes de cometer atos ímprobos.

Falta no Judiciário um banco de dados compartilhado, pois os Tribunais de Justiça não compartilham as informações, não há interligação entre a primeira e a segunda instâncias, ou até mesmo entre estas e as instâncias superiores. As informações são desperdiçadas, visto que não existe um critério de anotação, gerando, assim, uma dificuldade enorme no cruzamento de dados.

A percepção generalizada acerca da atuação do Poder Judiciário, no Brasil, é a de sua falta de efetividade. Lentidão, cabimento de recursos em excesso, volume excessivo de processos são lugares comuns quando se examina a efetividade da atividade jurisdicional. Cria-se a sensação de que o Poder Judiciário mais atrapalha do que ajuda no combate à corrupção, fato que pode ser atribuído – por mais contraditório que possa parecer – ao princípio na inafastabilidade da apreciação judiciária. Ou seja, a possibilidade de os atos da Administração Pública poderem ser levados à apreciação do Poder Judiciário, apresentado historicamente como um dos fundamentos do Estado de Direito, acaba por tornar importantes mecanismos administrativos de controle do Estado inoperantes. Ou seja, medidas adotadas administrativamente pelos órgãos de controle acabam por se tornar inefetivas na medida em que podem ser levadas à apreciação judicial e terem que ser apreciadas em processos judiciais que jamais têm fim (FURTADO, 2012, p. 129).

Nosso sistema judiciário dispõe de enorme potencial de repressão contra a corrupção, assim como os órgãos que serão tratados no subitem a seguir, mas erros no tocante ao compartilhamento de dados abrem inúmeras brechas para a impunidade.

Quanto aos mecanismos criados pelo poder executivo visando ao combate à corrupção, temos a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), instituída no ano de 2003, tendo por objetivo articular os órgãos

do Governo Federal a fim de instituir uma política de combate a essas práticas no âmbito nacional.

Na ENCCLA, representantes dos mais importantes órgãos de controle da Administração Pública federal buscaram identificar os problemas existentes e definir os principais objetivos para a construção de um sistema de combate aos ilícitos relacionados à corrupção. Três importantes metas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro foram estabelecidas pela ENCCLA:

- 1) a elaboração de anteprojeto de lei para aperfeiçoar a troca de informações sigilosas entre órgãos e entidades públicos de controle, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos;
- 2) o desenvolvimento de programa de altos estudos sobre corrupção e lavagem de dinheiro para o Poder Judiciário; e
- 3) elaboração de anteprojeto de lei ampliando os prazos prescricionais penais, criando novos marcos interruptivos FURTADO, 2012, p. 134).

Aos olhos da sociedade parece uma incrível medida, rica em potencial, mas pelo menos até o momento não cumpriu com seus objetivos, principalmente com a promessa de proporcionar uma integração dos órgãos do Poder Executivo Federal.

Após definir os principais mecanismos que prometem o combate à corrupção no Brasil, vemos que a ineficiência está espalhada por todo lado. Por mais pessimista que pareça essa conclusão, é a realidade, por isso, ao final dessa tese, verificar-se-á a importância da prevenção através do estudo da mente corruptora e corruptível.

4.2. Dos órgãos brasileiros responsáveis pelo combate à corrupção:

Certamente nenhuma estrutura no mundo tem órgãos tão sofisticados para atuar no combate à corrupção como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, presentes e atuantes no Brasil. O Ministério Público não integra o poder judiciário, mas está formalmente vinculado ao Poder Executivo, goza de independência financeira, funcional e orçamentária e é categorizado como órgão de prevenção à corrupção pelo fato de a Constituição Federal ter atribuído a ele a prerrogativa de propor ações civis para interferir nos procedimentos administrativos. O objetivo dessas ações civis em matéria de corrupção é anular os atos que ferem os preceitos legais, aplicar sanções de natureza civil e obter um ressarcimento ao erário. Além da

ação civil pública, o Ministério Público pode propor a ação de improbidade contra funcionário público ou particular que se beneficiarem de eventual ato lesivo ao erário ou que importaram enriquecimento sem causa.

Reconhecido que o Ministério Público recebeu a outorga do constituinte para tais finalidades, passou ele a fiscalizar, apurar e responsabilizar agentes políticos e agentes públicos junto ao Judiciário. Cumpre salientar que, no modelo anterior à Constituição, o Ministério Público tinha atribuições nas áreas de menores, família e outras, mas, na esfera criminal, promovia as ações penais públicas que na prática opunham-se aos criminosos comuns. Somente a partir da Constituição de 1988, tornou-se oponente dos ocupantes de cargos e poderes. Esses, obviamente, dispõem de redes de relações pessoais e especialmente de boas condições financeiras, o que explica as reações contra o Ministério Público. Curiosamente, ocupam-se em criticá-lo por agir e também por não agir (BATISTI, 2017, s/p).

Essa atuação do Ministério Público é de crucial importância, visto que, ao investigar e buscar a repressão, está corroborando para a manutenção do nosso estado democrático de direito, sem contar as situações em que a atuação ministerial garante o ressarcimento do que o erário perdeu por conta da corrupção. “Mais do que isso, está a cumprir outro dos propósitos da República, o de defender os interesses sociais, o que contempla a disponibilização de serviços sociais básicos também estabelecidos na Constituição Federal” (BATISTI, 2017, s/p).

Já o Tribunal de Contas da União (TCU) é um órgão independente e vinculado ao poder legislativo, que pode ser estadual ou municipal. Tem por função auxiliar o parlamento no controle externo dos gastos públicos e dispõe de competência para fiscalizar toda a atividade administrativa e a atuação de particulares responsáveis pela administração de recursos públicos. Seu controle é feito quando suspende cautelarmente ou anula atos ou contratos considerados ilegais e que tenham prejudicado o erário.

Assim que for comprovado o ato que gerou prejuízo ao erário, será proferida uma decisão com natureza de título executivo, portanto os débitos causados por entidades privadas ou agentes públicos poderão ser cobrados judicialmente. O TCU pode receber denúncias e, por iniciativa própria ou por solicitação do parlamento, instaurar auditorias de conformidade ou operacionais.

Além desses dois órgãos, existe a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão que integra a estrutura do Poder Executivo e que dispõe de atribuição para fiscalizar

as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Federal. Ela é dividida em cinco unidades interligadas entre si, com competências que se complementam: Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), Corregedoria-Geral da União (CRG), Secretaria de Combate à Corrupção (SCC) e Ouvidoria-Geral da União (OGU). Observa-se a importância do órgão através de seu bordão: “Dinheiro Público é da sua conta”, estampado em letras garrafais no Edifício Darcy Ribeiro, onde se encontra localizada a sede da Controladoria Geral da União, em Brasília.

Dentre as unidades da CGU, a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção é a responsável por elaborar, coordenar e fomentar programas, normas e ações que visam à prevenção da corrupção na administração pública, bem como sua relação com o setor privado. Dentre inúmeras atribuições, as mais importantes são: promoção da transparência, do acesso à informação, do controle social, da conduta ética e da integridade dentro do meio público e privado. “Promove também a cooperação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuam no campo da prevenção da corrupção, além de fomentar a realização de estudos e pesquisas visando à produção e à disseminação do conhecimento em suas áreas de atuação”(CGU, 2019, s/p).

A Secretaria Federal de Controle Interno é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo no âmbito federal. Portanto, avalia e fiscaliza a execução dos programas de governo, além de fiscalizar as ações descentralizadas feitas com o dinheiro da União por entes públicos e privados. É responsável também por verificar se os administradores estão tendo bons resultados e realizar auditorias. Além disso, apura representações e denúncias, controla as operações de crédito e apoia o controle externo.

A Corregedoria-Geral da União atua com o objetivo de não haver impunidade no âmbito da administração Pública Federal, Isso ocorre por meio de promoção, coordenação e acompanhamento da execução de ações disciplinares que apuram a responsabilidade administrativa dos servidores públicos. O órgão também atua capacitando os servidores que vão fazer parte da comissão disciplinar, o que ocorre através de seminários visando inculcar melhores práticas quanto ao exercício do Direito Disciplinar e por meio do fortalecimento das unidades que fazem parte do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCOR).

A Ouvidoria-Geral da União faz a supervisão técnica das ouvidorias do Poder Executivo Federal, orientando a atuação das unidades e examinando as manifestações sobre as prestações de serviços públicos. É responsável pela criação e adoção de medidas que visam corrigir e prevenir falhas e omissões por parte dos servidores responsáveis pela inadequada prestação de serviço público. Por fim, busca disseminar a ideia de que a população deve acompanhar a fiscalização e a execução dos serviços públicos e participar delas.

A Secretaria de Combate à Corrupção “(...) é responsável por propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas a acordos de leniência, inteligência e operações especiais desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União” (CGU, 2019). Também é responsável por fiscalizar, gerir e orientar as unidades da Controladoria Geral da União nas negociações dos acordos de leniência; produz e executa atividades de inteligência e produção de informações estratégicas; coordena atividades da Controladoria-Geral da União em conjunto com outros órgãos e entidades de combate à corrupção, nacionais e internacionais.

Diante da ineficiência do controle judicial, retratada no subitem 4.1 da presente tese, foi instituído, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um órgão que integra o Judiciário e que tem por atribuição o controle da atuação administrativa e financeira de todos os órgãos do Poder Judiciário Federal ou dos Estados. O órgão exerce o controle administrativo e disciplinar de todos os juizes brasileiros.

Fazem parte do CNJ 15 (quinze) conselheiros, selecionados através de critérios fixados pela Carta Magna, mas geralmente são escolhidos dentre os magistrados. O Conselho Nacional de Justiça tem suas atribuições fixadas pela Constituição Federal e reguladas por seu regimento interno. O Artigo 103 B, da Constituição Federal diz que:

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
I- o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
II- um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
III- um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

- IV- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI- um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII- um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX- um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X- um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI- um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (...).

Sem dúvida, o Conselho Nacional de Justiça foi a principal medida instituída pelo Poder Judiciário no combate à corrupção. Espera-se que este órgão verifique e resolva os problemas relacionados à morosidade do Judiciário brasileiro. Inclusive o CNJ merecia maior destaque do que realmente lhe é dado. É necessário exemplificar um importante avanço decorrido desse órgão, que foi a edição da Resolução CNJ n.º 7, de 2005, por meio da qual foi vedada a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, encontramos importantes órgãos responsáveis pelo controle da administração pública e combate à corrupção. São eles: Departamento da Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O Departamento de Polícia Federal (DPF) é o órgão ligado ao Ministério da Justiça, competente para investigar casos de suborno no âmbito internacional, desde que seja em relação aos bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, ou quando a infração repercutir entre os Estados ou internacionalmente, fazendo com que seja necessário reprimir de maneira uniforme. O DPF é organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça.

O Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, tem a atribuição de prevenção e repressão de crimes e, caso seja necessário, procederá à

investigação destes. Essas atribuições da Polícia Federal estão elencadas nos parágrafos 1º a 4º do artigo 144 da Constituição Federal, a saber:

Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Por mais óbvio que possa parecer, a Polícia Federal é a responsável por investigar os crimes de corrupção no âmbito federal. Ocorre que somente a partir de 2003 a PF iniciou as investigações dos crimes contra a Administração Pública, usufruindo de escuta telefônica e de acesso às informações que eram protegidas pelo sigilo bancário. Ressalte-se que esses recursos só foram obtidos através de autorização judicial competente.

O segundo órgão de destaque no âmbito do Poder Executivo é a Controladoria-Geral da União (CGU), criada através da Medida Provisória nº 2.143-31, de 02/04/2001, transformada na Lei nº 10.683, em 28/05/2003. Seu titular é denominado Ministro de Estado do Controle e da Transparência, mas trata-se de indicação política. Sua função é assistir diretamente o Presidente da República no tocante aos assuntos do Governo relacionados à defesa do patrimônio público e à implementação da transparência na gestão pública.

A CGU realiza auditoria nos órgãos públicos vinculados, correição, ouvidoria, prevenção e combate à corrupção. Ao verificar um caso que configure improbidade administrativa, ou aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, a Controladoria-Geral o encaminhará à Advocacia-Geral da União (AGU), além de, quando necessário, provocar a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Caso se depare com

situações de responsabilidade penal, a CGU as comunicará ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público.

A Controladoria-Geral da União tem lotação para 5.000 servidores definida pela Lei de Criação da Carreira de Finanças e Controle, sendo efetivos somente 2.500 servidores, portanto a lotação está longe de ser atingida. A principal prática do órgão é cooperar com o Departamento de Polícia Federal e com o Ministério Público Federal.

Por fim, temos o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), cujo objetivo é produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. A COAF recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e as comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena e troca informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio (COAF, 2019).

Diante de órgãos tão importantes que têm por objetivo prevenir e combater a corrupção, é impossível não questionar sobre os motivos de o Brasil ainda se encontrar em meio a níveis altíssimos de crimes do colarinho branco. A população brasileira se encontra inquieta em busca de respostas, pois à primeira vista esses órgãos seriam suficientes para exterminar as possibilidades de existir atos ímprobos. O que está sendo feito de errado?

4.3. Da dificuldade dos órgãos no tocante ao combate à corrupção:

O Tribunal de Contas e o Ministério Público enfrentam diversas dificuldades. Algumas delas serão abordadas a seguir.

Em algumas situações torna-se necessário instaurar processos judiciais, o que prejudica a adoção de medidas repressivas contra a corrupção, pois o Poder Judiciário brasileiro sofre muito com a morosidade e a ineficiência. Os Tribunais de Contas, por exemplo, têm que entrar pela via judicial em casos que imputem débito

ou apliquem multa, pelo fato de ter natureza de título, o que prejudica a eficiência do órgão, sem contar o prejuízo causado aos cofres públicos.

Através do acompanhamento que o Ministério Público realiza junto ao TCU, pode-se verificar que menos de 1% das condenações do Tribunal efetivamente recuperam os valores desviados, o que se deve à demora entre a ocorrência do desvio e a execução das decisões pelo Tribunal e, principalmente, pela ineficiência do Poder Judiciário. Esses dados estão presentes no sítio <www.tcu.gov.br> e comprovam que o Brasil precisa mudar os meios de reprimir a corrupção. A situação demonstrada gerou tamanha perplexidade que o TCU passou a adotar medidas de caráter preventivo, fiscalizando os gastos públicos no momento de sua ocorrência. Também passou a realizar auditorias na fase de execução ou até mesmo na fase de licitação.

Não se pode falar na falta de órgãos fiscalizadores no Brasil, pois, como já fora demonstrado, eles existem e têm atribuições adequadas para atuarem, o que falta é a eficiente cooperação mútua. Daí resulta a intensa presença dos “ciúmes institucionais”, o que faz com que eles não partilhem entre si as informações que detêm, sendo que um banco de dados compartilhado sanearia grande parte dos problemas.

Outro aspecto que influi na dificuldade de atuação dos órgãos de fiscalização é o fato de haver grande desigualdade entre as medidas adotadas no plano federal, comparadas com as adotadas pelos Estados e Municípios. Os últimos são mais vulneráveis em vários aspectos, dentre eles: qualificação do pessoal, estrutura dos órgãos de prevenção, entre outros quesitos. Isso ocorre pelo fato de todo esse aparato necessitar de grande quantidade de investimento financeiro e de não existir dinheiro suficiente disponível para esse intuito. Ressalte-se, ainda, que a independência dos Estados e dos Municípios assegurada pela Constituição Federal impede que os órgãos federais possam interferir nestas esferas.

A falta de pessoal qualificado para atuar em áreas sensíveis à corrupção é perceptível. Inclusive, outro problema na estrutura da Administração Pública civil tem relação com os cargos em comissão, existentes em excesso, em que a indicação é feita por meras convicções políticas, sem a análise da real qualificação.

Outra dificuldade, no tocante ao combate à corrupção, é a questão do financiamento das campanhas aos cargos públicos eletivos. Somando-se esse fator com o fato de a legislação eleitoral brasileira (que cuida dos processos de prestação de contas de campanhas) estar desatualizada, culminou nessa imensa crise política em que vivemos, com diversos escândalos de corrupção envolvendo políticos. Inclusive, esse assunto restou abordado no subitem 2.4 desta tese, na qual foram retratados os inúmeros problemas que a corrupção política traz para a sociedade brasileira e nossa forma de governo, e entra neste capítulo como um empecilho para a plena eficácia dos órgãos responsáveis pelo combate aos crimes do colarinho branco.

O controle social é outra importante forma de prevenção e combate à corrupção. O princípio da publicidade permite amplo acesso aos atos praticados pela administração pública, através de plataformas digitais, mas verifica-se que a maior dificuldade reside na incapacidade de a sociedade civil se organizar e usufruir adequadamente das informações disponibilizadas. A população se encontra inerte e, para reverter isso, é necessário um intenso trabalho por longo prazo culminando na conscientização da população a respeito da importância de se fiscalizar o Estado e principalmente os órgãos acima retratados.

A legislação penal brasileira, como instrumento punitivo, atende todas as exigências previstas na Convenção Mérida. O Código Penal tipifica os crimes de peculato (art. 312 do CP), de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do CP), de concussão (art. 316 do CP), de excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º, do CP), de corrupção passiva (art. 317 do CP), de corrupção ativa (art. 333 do CP), de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), de prevaricação (art. 319 do CP), de condescendência criminosa (art. 320 do CP) e de corrupção ativa em transação comercial internacional (Art. 337-B, do CP, acrescentada pela Lei nº 10.467/2002). O legislador criou também, a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei 10.028/2000).

Na esfera civil, verifica-se a possibilidade de os atos de improbidade administrativa serem sancionados com perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por um prazo de até 10 anos,

pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

O Tribunal de Contas da União diagnosticou as dificuldades na atuação do Poder Judiciário que resultam em: morosidade nos processos, demora nos julgamentos de recursos e ações, fazendo com que ocorra a prescrição; demora nos tramites do inquérito e na investigação criminal; descontinuidade dos processos de trabalho, servidores desmotivados, desvio de função dos servidores e sobrecarga de trabalho; ineficiência, impunidade, congestionamento da máquina administrativo-jurisdicional. Em decorrência disso, o foco nos processos de crimes mais graves sofre prejuízos: impedimento a uma avaliação panorâmica da atuação do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, dificuldade para o planejamento a longo prazo; dificuldade de uma avaliação panorâmica da atuação, pois a ausência de transparência na atuação do Poder Judiciário no combate à corrupção pode desestimular os demais operadores do sistema; e perda, desvalorização, dano ou depreciação acelerada de bens, direitos ou valores, perda de eficiência da administração judiciária e possíveis ações judiciais de ressarcimento desses bens depreciados (FURTADO, 2012, p. 132).

O problema da corrupção, no Brasil, decorre mais das lacunas legais, excessivamente permissivas, da estrutura de controle deficitária e carente de maior organização – sobretudo no que concerne ao controle interno– e da impunidade dos responsáveis pela prática de atos de corrupção do que de qualquer razão histórica ou cultural. Ou seja, as oportunidades propiciadas pelo Estado brasileiro para a prática de atos corruptos são incontáveis e a sensação generalizada que se transmite à população – sensação que é confirmada pelo exame dos diversos escândalos apresentados– é de impunidade. Esse contexto, aliado à incrível criatividade daqueles que buscam aspectos vulneráveis na atuação do Estado para fraudar e desviar recursos públicos (...) incentivam a corrupção no Brasil” (FURTADO, 2012, p. 421).

Diante de tudo o que foi retratado neste capítulo, é notório que o problema que ocorre no Brasil vem da falta de efetividade da legislação penal, das lacunas deixadas pelas normas, da lentidão do poder judiciário, que muitas vezes acaba por levar à prescrição, da falta de interligação de dados entre os órgãos responsáveis pelo combate a corrupção, dentre outros inúmeros problemas. Com isso, o agente ficará impune, aumentando as chances de que volte a praticar atos de corrupção, pois não mais temerá a lei. Essa impunidade se torna um reforço positivo no sentido

de influenciar nas próximas tomadas de decisões, situação que será abordada no subitem 5.6, no tocante à análise conforme a psicologia cognitivo-comportamental.

5. CAPÍTULO V: A MENTE DO CORRUPTO COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A decisão de oferecer ou aceitar vantagem indevida é feita pelo indivíduo e, neste capítulo, vamos ter uma noção de como a mente corruptora e corruptível processa e decide, como percebe e entende o contexto e como expressa a decisão. São detalhes cruciais e pouco estudados.

Envolver-se em crimes do colarinho branco constitui um comportamento de risco e implica na possibilidade de ganhos e perdas para o indivíduo. Ao contemplar a possibilidade de auferir vantagens ilícitas, um indivíduo pesa os possíveis custos e benefícios, incluindo, é claro, o potencial de ser pego e a possível punição. Já dizia Gary Becker, da Universidade de Chicago e ganhador do Nobel em economia, “todo comportamento humano pode ser entendido como uma avaliação de custos e benefícios. A decisão de cometer um crime depende do que se tem a ganhar, comparado ao custo do castigo ponderado pela possibilidade de ser pego” (RESENDE, 2015, p. 1).

Os indivíduos envolvidos na corrupção querem ver a si mesmos como pessoas boas e muitas vezes praticam o ato após racionalizar e comparar seu ato ilícito com outros de grande porte. Ao banalizar sua má conduta, eles mantêm sua identidade moral. O principal para o indivíduo é manter a boa visão sobre si, o que leva sempre a uma justificativa, por isso colocam a culpa em terceiros ou fingem que não sabem de nada. Nesse sentido, André Lara Rezende diz: Uma vez encontrada a justificativa nobre, a racionalização, é possível ser desonesto e manter a autoestima (RESENDE, 2015, p. 2).

Muitas racionalizações são feitas pelos corruptos e através delas tomam força para seguir em frente com seu ato ilícito. Dentre elas verificamos: "Ninguém se machuca"; "Estou apenas fazendo meu trabalho"; "É uma quantia tão pequena" (significando que a quantia desviada é insignificante, que existem corrupções que ocasionam maiores danos); "Eu sou mal pago" (então acredita que é uma merecida compensação); e "Eu estava apenas seguindo ordens". Na maioria dos casos, apesar de os corruptos se afastarem de sua identidade moral, continuam pensando bem de si mesmos.

5.1. A Influência Do Capital Cívico Na Mente Corruptora E Corruptível

Primeiramente é necessário conceituar o termo “capital cívico” que segundo Fabio Giambiagi (2019, s/p), é “o conjunto de características que fazem com que uma sociedade tenha na confiança um dos pilares do seu desenvolvimento”. Ou, também, conceituado como o estoque de crenças e valores que estimulam a cooperação entre as pessoas (RESENDE, 2015, p. 3). Edward Banfield (1985) sempre acreditou que nas sociedades em que predomina o baixo capital cívico, impera a “amoralidade de laços familiares”.

Edward Banfield buscou estudar os motivos do atraso no desenvolvimento de um vilarejo do sul da Itália e percebeu que as famílias eram completamente obcecadas em cuidar apenas dos interesses de sua própria família e não cooperavam com as demais. A desconfiança que pairava sobre os habitantes os impedia de crescer e de firmar laços de cooperação. Eles poderiam produzir alimentos e bens em larga escala, mas acabavam focando apenas na subsistência.

A confiança importante para o bom funcionamento da sociedade é a confiança nos desconhecidos. É a confiança naqueles que não conhecemos pessoalmente que permite estabelecer contatos, desenvolver os mercados e a cultura (RESENDE, 2015, p. 3).

Mas o que isso influencia na corrupção? Sociedades em que as pessoas cooperam entre si tendem a ter indivíduos mais honestos, e a incidência de desvios éticos é extremamente menor, visto que estes não pensarão apenas em seu próprio benefício e nas vantagens que poderão auferir para si e sua família, mas o foco será no coletivo. “Mais do que cálculos de custos e benefícios, são os valores da comunidade que restringem, ou não, nossa propensão às práticas desonestas” (RESENDE, 2015, p. 3).

Na sociedade na qual impera a desconfiança e ocorre a aceitação de pequenas incorreções, verifica-se maior presença de indivíduos que praticam desvios éticos, e estes costumam não ter a percepção sobre si arranhada, pois, ao racionalizarem, acabam se contentando com o fato de a incorreção ser aceita no

meio em que vivem. Isso é algo extremamente maléfico para a comunidade e reforçará cada vez mais a desconfiança que impera sobre todos.

Combate-se a desconfiança com o capital cívico, cuja construção é feita através de um longo e difícil caminho. Uma vez destruído o capital cívico, é quase impossível retomá-lo. Um exemplo disso é verificado na África, onde apesar de decorrido mais de um século e meio, reinam insegurança e desconfiança generalizadas por parte das etnias que tiveram membros brutalmente capturados e traficados. “A melhor forma de fazer evoluir o capital cívico é não permitir que se deteriore” (RESENDE, 2015, p. 4).

Se em um país os políticos são tidos como desonestos, os bem-intencionados e éticos evitarão a vida política, autorreforçando, portanto, a desonestidade e a falta de capital cívico. A desonestidade gera um efeito demonstração, isso já foi comprovado. Se em um grupo de alunos apenas um se comportar de forma desonesta, o grau de desonestidade do grupo aumentará significativamente, e a racionalização será no sentido de que: “se ele fez isso e não foi punido, porque eu não faria também?”. Portanto, a ideia de que a desonestidade domina o meio em que se vive ajuda a racionalizar e justificar o comportamento desonesto, sem ferir a visão que a pessoa tem de si.

Se uma única pessoa, um desconhecido, é capaz de aumentar a desonestidade dos demais num grupo de universitários, fica claro que a desonestidade dos governantes tem grande impacto sobre o grau de desonestidade do país (RESENDE, 2015, p. 3).

Uma forma de acabar com a racionalização se dá através da percepção de que o ser que cometeu desvios éticos está sendo punido ou está sofrendo as consequências de seus atos. Isso não deixa de ser, inclusive, parte do efeito demonstração, visto que o indivíduo pensará duas vezes antes de ser corrupto, pois terá exemplo de pessoas que não escaparam. “A condenação dos envolvidos na operação Lava-Jato deverá reduzir a percepção de impunidade. De acordo com o modelo de racionalidade da desonestidade, haverá menos pessoas decididas a correr o risco. Para os que já cruzaram a barreira, não há dúvidas: pensarão duas vezes antes de retomar as práticas a que estavam habituados” (RESENDE, 2015, p. 4).

5.2. A influência da falta de autocontrole na incidência de atos corruptos:

Os criminologistas Michael Gottfredson e Travis Hirschi elaboraram algumas pesquisas nas quais afirmavam que pessoas com pouco autocontrole têm maior probabilidade de se engajar em comportamentos desviantes durante toda a vida. De acordo com essa afirmativa, os executivos com o autocontrole comprometido não se engajam apenas na prática de crimes do colarinho branco, mas também em condutas aéticas. Isso inclui ofensas de rua comuns, como também jogo de drogas e promiscuidade. Qualquer coisa que possa fornecer prazer temporário, diversão ou empolgação é potencialmente atraente para esses indivíduos.

Portanto, deficiências no autocontrole fazem com que a pessoa tenha maior dificuldade em resistir à tentação e restringir o comportamento imprudente, e, eventualmente, esse comportamento imprudente e oportunista pode dar ensejo a uma conduta criminal.

Nos últimos trinta anos, a questão de porque algumas pessoas têm menos controle do que outras tem sido objeto de considerável debate. Alguns pesquisadores inicialmente acreditaram que o baixo autocontrole era causado por um mau parentesco, enquanto outros argumentavam que isso se devia em grande parte à hereditariedade.

Em um experimento feito com crianças, bem conhecido do início da década de 1970, havia a proposição de duas opções: na primeira, a criança escolhia receber um marshmallow imediatamente; na segunda, a criança receberia dois marshmallows caso esperasse a pessoa que os ofereceu retornar ao quarto em que ela se encontrava. Quando os pesquisadores examinaram as crianças que haviam participado dos experimentos originais, décadas mais tarde, eles encontraram diferenças significativas entre aqueles que comeram imediatamente o marshmallow e aqueles que tiveram a força de vontade para esperar. Quando adultos, aqueles que atrasaram a gratificação na infância exibiram maior desempenho educacional, nos relacionamentos e eram menos propensos a estar acima do peso.

Tais pesquisas ajudaram a solidificar a ideia de que aqueles com pouco autocontrole durante a juventude iniciam de maneira semelhante suas carreiras

profissionais: com autocontrole deficiente. A ideia de que o crime é causado por um autocontrole insuficiente similarmente se refere à má conduta gerencial como decorrente da deficiência pessoal.

Mas será que indivíduos controlados podem um dia desestabilizar seu autocontrole? Experiências feitas em uma variedade de configurações mostram como o estresse, o ruído e a sobrecarga podem esgotar rapidamente o autocontrole e inibir a contenção. Esses lapsos tornam os indivíduos temporariamente mais propensos a mentir e trapacear. Em outras palavras, o desvio poderia surgir entre os executivos dotados de níveis normais ou mesmo acima da média de autocontrole, e as forças situacionais poderiam dominar qualquer fator inato que influenciasse seu comportamento criminoso.

Nas palavras do proeminente criminologista Gilbert Geis, a "ausência de autocontrole causa todos os crimes, exceto aqueles que não causa" (SOLTES, 2016, s/p). Dada a sua natureza tautológica, essa teoria não leva a previsões claras sobre quais executivos se envolverão em ações ilegais e torna dificultosa a identificação de um padrão comportamental através da análise do autocontrole que justifique a prática de atos ilícitos, e mais uma vez recaímos sobre a questão de que inúmeros fatores intrínsecos e extrínsecos levam o indivíduo a se tornar um corrupto.

5.3. A influência dos genes na tendência corrupta:

Os genes influenciam praticamente todas as partes de nossos processos psíquicos e dão origem às nossas principais características, desde o fato de sermos ambiciosos, tímidos, impacientes, cuidadosos, carinhosos, inclusive os traços de persuasão. Não surpreendentemente, as tendências antissociais que facilitam a criminalidade também são atingidas pela constituição genética. Fazendo uso de uma variedade de estratégias inteligentes, é possível identificar a contribuição dos genes para a criação de tendências antissociais.

Uma maneira de investigar essa questão é feita através de análise de gêmeos idênticos que foram separados ao nascer e criados em ambientes diferentes. Como os gêmeos idênticos têm 100% de seus genes em comum, as diferenças no comportamento antissocial e a criminalidade podem ser atribuídas a diferenças no

ambiente e na educação. Dada à raridade das circunstâncias retratadas, esse tipo de pesquisa se torna algo difícil de ser realizado, ou até, quase impossível.

Mas, apesar das circunstâncias específicas, pesquisadores conseguiram reunir participantes suficientes para tal estudo e descobriram que 29% dos gêmeos criados separadamente engajaram-se em ações antissociais, o que evidencia uma influência genética significativa. Outros investigaram a importância das influências genéticas, com estimativas atribuindo 40 a 60 por cento do comportamento antissocial à genética.

Embora a contribuição específica seja individual, esse estudo sugere que os genes têm a oportunidade de desempenhar um papel significativo, contribuindo para a personalidade criminal. Uma das formas pela qual essa variação genética influencia o comportamento é através de sua influência sobre os hormônios corporais. Há muito tempo se supõe que níveis mais altos de testosterona, por exemplo, levam a um comportamento mais agressivo e egocêntrico.

Cogitou-se a realização de pesquisas que vinculavam os altos níveis de testosterona ao aumento da trapaça, que seriam de crucial importância a fim de verificar se esse fato poderia ser responsável pela decisão de alguns executivos de se engajarem em fraudes financeiras. Essa foi uma hipótese provocativa, mas a dificuldade está no fato de a maioria dos executivos não estarem dispostos a submeter-se a um exame físico para testar tal proposição. Felizmente, a testosterona não apenas incorpora a carne humana, mas também se manifesta e pode ser identificada no desenvolvimento da estrutura facial, podendo ser quantificada pelos traços faciais.

5.4. Da importância de estudar a anormalidade neurobiológica:

Adrian Raine, criminologista da Universidade da Pensilvânia, tem seu estudo centrado em como anormalidades neurobiológicas - maneiras pelas quais o cérebro pode estar comprometido de alguma forma durante seu desenvolvimento - podem se correlacionar com a criminalidade. Em um estudo, por exemplo, Raine percebeu que os assassinos exibiam ativação consideravelmente menor do córtex pré-frontal, que é a parte do cérebro usada para regular a emoção e a expressão da personalidade.

Demais pesquisas mostraram que homens condenados por violência doméstica revelavam menos capacidade de reprimir emoções negativas devido a uma ligação inibida entre as regiões frontal e límbica do cérebro. Após diversos estudos de comportamento violento, Raine encontrou diferenças na estrutura cerebral e na atividade dos criminosos, levando-a a concluir que eles eram constituídos de maneira diferentes da dos outros homens.

Com a ajuda de William Laufer, um colega especializado em ética nos negócios, Raine concentrou sua atenção para o exame das pessoas que se envolviam em crimes de colarinho branco. Através de análises, Raine e seus coautores argumentaram que os infratores do colarinho branco provavelmente seriam menos impulsivos e mais calculistas que outros criminosos. Eles também acreditavam que essas diferenças poderiam ser detectadas no cérebro de um infrator. Essas características não são déficits e sim vantagens, pois podem ajudá-los a acomodar a estrutura, a função e a cultura de uma organização, permitindo que criminosos de colarinho branco se envolvam em cálculos elaborados.

Ao examinarem imagens cerebrais de indivíduos, alguns deles envolvidos em crimes do colarinho branco e outros não envolvidos, perceberam várias diferenças entre aqueles e estes. Uma região do cérebro sugeriu que os infratores do colarinho branco tinham maior controle cognitivo para criar e atuar nos objetivos. A conclusão a que chegaram os pesquisadores é que os criminosos de colarinho branco têm processamento de informações e superioridade cerebrais.

5.5. Sob a ótica da psicanálise:

Marion Minerbo, Psicanalista, analista didata e docente da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo (SBPSP), doutora pela UNIFESP, autora dos livros "Neurose e Não Neurose", "Transferência e Contratransferência", ed. Pearson, e "Diálogos sobre a Clínica Psicanalítica", ed. Blucher, fez um brilhante estudo sobre a corrupção.

Verificou que se trata de um fenômeno originário de três espaços psíquicos distintos, ou seja, é a combinação entre o individual, o intersubjetivo e o institucional. Com o entrecruzamento desses três campos da psique, a corrupção se materializa

de três formas diferentes, a saber: como uma forma de desvairamento, como modo de vida e como sintoma de uma estrutura patológica.

O fenômeno individual nada mais é que um ser paranoico. Para ele, sua figura é o centro do mundo e só existe uma opinião, a dele. É autoritário, tem ideias de grandeza, certezas absolutas e não aceita críticas. Quem diverge de suas ideias é desleal e traidor. O paranoico luta por suas ideias nem que para isso tenha que infringir a legislação. Nesse fenômeno, o indivíduo leva ao pé da letra a famosa frase de Nicolau Maquiavel: “Os fins justificam os meios”. O indivíduo paranoico seria capaz de sacrificar o resto do mundo em prol de sua sobrevivência. Com todas essas características atribuídas ao ser paranoico, pode-se verificar sua intensa propensão à corrupção. Devido à sua ânsia intrínseca por poder e controle, sacrificaria os demais para atingir o que acredita que mereça.

O campo intersubjetivo é o que mais explica esse fenômeno chamado corrupção. É quando a pessoa que detém o poder passa a acreditar nas pessoas ao seu redor que o tomam como um Deus. São afetados pela postura de submissão apaixonada das pessoas que estão ao seu entorno. O sujeito enlouquece no sentido de achar que está acima do bem e do mal.

Já no campo institucional, verificamos que a corrupção vira uma verdadeira instituição. Isso ocorre em duas fases: a desnaturação das instituições democráticas e a instituição da corrupção. A primeira acontece quando alguém que ocupa o cargo de representante de uma determinada instituição se “demite psicologicamente” de seu lugar simbólico. Através de seus atos cotidianos, ele para de sustentar os valores instituídos e passa a colocar seus interesses pessoais acima dos interesses da instituição.

5.6. Sob a ótica da psicologia cognitivo-comportamental:

Com o avanço da psicologia cognitivo-comportamental, restou-se demonstrada que a tomada de decisão por parte da mente corruptora e corruptível é muito mais complexa, não se firmando apenas na racionalidade econômica. André Lara Resende consigna que “bastam alguns segundos de reflexão para concluir que ao longo da vida, mesmo durante um único dia, temos inúmeras possibilidades de

ser desonestos, com baixíssima probabilidade de ser pegos. Nem por isso somos sistematicamente desonestos. Ao contrário, o padrão do ser humano é ser honesto, respeitar a lei e os códigos de ética da sociedade. A desonestidade, ao menos a desonestidade consciente e deliberada, é a exceção” (RESENDE, 2015, p. 1).

Um renomado professor da Universidade de Duke, nos EUA, chamado Dan Ariely, realizou diversas pesquisas, em especial com alunos de universidades americanas. Chegou à conclusão de que o desvio ético não se trata apenas da questão de custos e benefícios.

Através de estudos nessa área, verifica-se a maneira como se dá o “aprendizado” das práticas de corrupção. O fato de a pessoa se tornar corrupta advém de um reforço positivo que ela tenha recebido em um determinado momento (ganho por alguma coisa que ela fez, ou um ganho por ter violado a lei). Esse sucesso na obtenção da recompensa faz com que a pessoa volte a praticar atos corruptos. Isso ocorre tanto com a mente corruptora quanto com a mente corruptível.

Na mente do corruptor, impera a aprovação por parte de seu grupo e o sentimento de pertencimento, dessa forma ele não terá compreensão plena do quadro e das circunstâncias em que a ação ocorre. Um dos pontos que relaciona o agir em grupo com o processo de atribuição de desvios de cognição é a conformidade; por causa dela a pessoa cede a pressões externas. Outro ponto é a obediência, em que a pessoa colabora com seus superiores para receber determinada recompensa (aprovação, promoções, dinheiro e etc.) ou para evitar punições.

6. CONCLUSÃO

Alguns doutrinadores acreditam que o aumento da punição potencial, por meio de uma fiscalização mais forte e maior probabilidade de detecção, pode ajudar a diminuir a incidência de crimes do colarinho branco; outros acreditam que esse mal está enraizado na sociedade e que o ciclo não terá fim.

Ao longo desta tese, tivemos contato com as várias facetas da corrupção, estudos de diversas áreas da ciência e opiniões divergentes. Lombroso foi um estudioso de destaque, abordado no capítulo 3 (três), que trouxe à tona uma visão que representa grande parcela da sociedade: a generalização no tocante às características dos criminosos. Não é, todavia, porque uma pessoa apresenta determinadas características físicas, psicológicas ou psiquiátricas que acertadamente atuará de maneira corrupta. Não podemos dar vida à teoria de Lombroso e simplesmente excluir a possibilidade de esses seres chegarem a altos cargos.

Vivemos em uma sociedade na qual o livre arbítrio está presente e cada um tem o direito de escolher o rumo de sua carreira. Não há como impedir que alguém propenso a ser uma mente corruptora ou corruptível detenha o poder em suas mãos, mas o que pode ser feito é o monitoramento das pessoas que ocupam cargos políticos, através de um corpo de profissionais engajados em analisar os servidores públicos e os ocupantes de cargos políticos. Essa equipe de análise atingiria seu máximo de eficiência agrupar psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, biomédicos, clínicos gerais e etc.

Este último capítulo foi crucial para entendermos a importância de se aprofundar o estudo da mente corruptora e corruptível e de ter uma equipe de análise. Primeiramente devemos lutar para transformar o Brasil em um país em que impera a cooperação, rico em capital cívico, para não ocasionar a desconfiança generalizada que, por sua vez, facilita a racionalização, visando justificar atos antiéticos e amorais. Como se trata de algo complexo e de difícil alcance, no sentido de evitar a racionalização já verificamos que as operações anticorrupção estão trazendo benefícios mediante o efeito demonstração, mais do que as alternativas que podem ser impostas para forçar o desenvolvimento do capital cívico.

No tocante à análise dos servidores e ocupantes de cargos políticos, o autocontrole precisa ser monitorado, inclusive suas variações excepcionais, pois é nesses momentos que os atos ímprobos podem ocorrer. A fiscalização dos níveis altos de testosterona pode ser de grande valia, tendo em vista sua propensão a ocasionar trapaças. Mas a testosterona é um ponto delicado, por não existir, ainda, meios coativos para a sua retirada, a qual, no cenário atual, poderia ser feita apenas por bom grado do agente; da mesma forma, aconteceria com a análise genética realizada por um biomédico.

Um exame para verificar anormalidades neurobiológicas poderia identificar seres impulsivos e calculistas, que ficariam sob monitoramento intensivo, assim como o ser paranoico que, através da psicanálise, demonstrou traços autoritários, ideias de grandeza e falta de aptidão para receber críticas. O trabalho psicológico também poderia identificar a tendência exagerada de agradar o meio a que pertence. São avanços de enorme importância na prevenção da corrupção, que já são difundidos, ou pelo menos estudados no exterior e que se fossem aplicados no Brasil só trariam benefícios para toda a coletividade e para a nossa democracia.

Um ditado popular muito antigo já apontava a solução para a corrupção: “É melhor prevenir do que remediar”, portanto uma coisa é certa: compreender as motivações individuais que levam as pessoas a serem corruptas confere mais suporte para as políticas públicas e iniciativas corporativas neutralizarem esse mal que tanto nos aflige e dilatará a probabilidade de diminuirmos drasticamente a ação dos corruptos. Navegar pela mente corruptora e corruptível é estar um passo à frente da corrupção.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JUNIOR., Rui Rosado. *Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas*. Revista Jurídica, Ano 54 – Dezembro de 2006 – nº 350, Notadez, Porto Alegre, 2006.
- BANFIELD, Edward., *The Moral Basis of a Backward SOCIETY*, The Free Press, 1985.
- BATISTI, Leonir, O Ministério Público e o combate à corrupção, Ministério Público do Paraná. 2017. Disponível em <www.mppr.mp.br/2017/12/19830,15/O-Ministerio-Publico-e-o-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 06/09/2019
- CALLEGARI, André Luís; WEBER Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*, 2ª edição. Atlas, 2017.
- CGU, Controladoria Geral da União. *Competências e Organograma*. 2019, C <<https://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/competencias-e-organograma>>. Acesso em 06/09/2019
- CHADE, Jamil. Brasileiro é quem menos confia em seus políticos. O Estado de S. Paulo, 26 de setembro de 2017, Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-e-quem-menos-confia-em-seus-politicos-no-mundo-alerta-forum,70002017300>>. Acesso em 06/09/2019.
- COAF, Conselho de Controle de Atividades financeiras. 2019, Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002
- ESTADÃO. Brasil é segundo país com pior nível de aprendizado, aponta estudo da OCDE. O Estado de S. Paulo online. 10/02/2016. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2016/02/10/brasil-e-segundo-pais-com-pior-nivel-de-aprendizado-aponta-estudo-da-ocde.htm>>. Acesso em 06/09/2019.

- FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil. Estudo de casos e lições para o futuro. Tese de Doutorado 499f. Universidade Salamanca, Espanha, 2012.
- GIAMBIAGI, Fabio, Revista O GLOBO, 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/opiniaio/o-capital-civico-da-confianca-23715477>>
- GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos crimes contra os costumes aos crimes contra a Administração, v. 10, 2018.
- HUNGRIA, Néelson - Comentários Ao Código Penal - Volume IX - Arts. 250 a 361, Ed. Forense, 1958.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Parte Especial, vol. 4, 16.^a ed., Saraiva, 2010.
- JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais, 11^a. Ed., Livraria do Advogado, 2017. p. 416.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006
- LAFER, Celso. O significado da república. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v2. n. 4, 1989.
- LOMBA, Pedro. Teoria da Responsabilidade Política. Coimbra: Coimbra Editora, 2008
- LORENCINI, Bruno César, Democracia qualificada e responsabilidade política, 1. ed. LiberArs . 1969
- MENA, Fernando, Corrupção define Brasil, mas não o brasileiro, diz estudo., Jornal Folha de São Paulo 24/10/2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1929574-corrupcao-define-brasil-mas-nao-o-brasileiro-diz-estudo.shtml>>. Acesso em 06/09/2019
- NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo Saraiva. 2003.
- OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade administrativa: má gestão pública – corrupção - ineficiência. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo, Publifolha, 2000.

RESENDE, André Lara. Corrupção e capital cívico. Revista Valor Econômico, matéria do dia 31 de julho de 2015.

SARAIVA. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, José Afonso da, O Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Revista. Direito. Administrativo., Rio de Janeiro, v173 julho-setembro. 1988

SILVA, Luciano Tertuliano da, Manipulação Discursiva e Crise de Estado como Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil, Editora Lumen Juris, 2017.

SOLTES, Eugene. Why they do it, inside the mind of the white collar criminal. PUBLICAFFAIRS, New York – USA, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.

TAMASAUSKAS SANT'ANNA, Igor, Corrupção Política, Análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento. Editora: Revista dos Tribunais, 2019

TEIXEIRA, Adriano; FELDENS, Luciano. O que é o crime de obstrução de Justiça conforme a Lei 12.850/2013. CNOJUR, 21 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/opiniao-crime-obstrucao-justica-conforme-lei-128502013>>. Acesso e, 06/09/2019.

WADY, Ariane Fucci. Qual a diferença entre o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade? Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 9 de junho de 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>> Acesso em 06/09/2019.